

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

SIMONE RODRIGUES DA ROSA

**ANÁLISE SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO FORNECIDAS
PELO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA PARA GARANTIR A PROTEÇÃO ÀS
CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, A PARTIR DAS
INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 13.431/17**

CRICIÚMA

2018

SIMONE RODRIGUES DA ROSA

**ANÁLISE SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO
FORNECIDAS PELO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA PARA GARANTIR A PROTEÇÃO
ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, A PARTIR
DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 13.431/17**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof^ª. Rosangela Del Moro

CRICIÚMA

2018

SIMONE RODRIGUES DA ROSA

**ANÁLISE SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO
FORNECIDAS PELO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA PARA GARANTIR A PROTEÇÃO
ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, A PARTIR
DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 13.431/17**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente.

Criciúma, 27 de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Rosangela Del Moro – Especialista - (UNESC) - Orientadora

Prof. Ismael Francisco Souza – Doutor - (UNESC)

Prof. Daiani Barboza – Doutora - (UNESC)

**Aos meus pais, minha irmã e meu noivo,
que foram fundamentais para a conclusão
dessa graduação.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Sinara Medeiros Rodrigues da Rosa e Marcio da Rosa, que me apoiaram incondicionalmente durante esses cinco anos de graduação, obrigada por todo seu amor.

À minha irmã, Juliana Rodrigues da Rosa, por ser minha melhor amiga.

A toda minha família, que guardo em meu coração.

Ao meu noivo, Maykon Escaravaco Soares, por ser meu alicerce, por não me deixar desanimar e pela compreensão em todos os momentos.

À minha amiga, Letícia Pavei Soares, por dividir comigo as tristezas, alegrias e desesperos da graduação. Com certeza essa etapa não seria tão divertida se tu não estivesses ao meu lado todas as manhãs.

À minha orientadora, Prof.^a Rosangela Del Moro, pelo apoio, incentivo e confiança, por todos os ensinamentos passados a mim, pela sua amizade e sua paciência.

A todos os colegas e amigos com que trabalhei nos estágios desempenhados na Comarca de Içara, que compartilharam seu conhecimento comigo e contribuíram para meu crescimento em todos os aspectos da vida. Em especial, à Chefe de Cartório da 2^a Vara, Daniela Geremias Nunes, por tudo que aprendi e por nunca me deixar desanimar, e ao Dr. Marcus Vinicius de Faria Ribeiro, que inspirou a escolha do tema desse trabalho.

Por fim, a todas as pessoas que contribuíram, diretamente ou indiretamente, na trajetória da minha vida acadêmica.

**“Só é possível ensinar uma criança a amar,
amando-a.”**

Johann Goethe

RESUMO

Com a promulgação da Lei n. 13.431/17 surgiu a obrigatoriedade da utilização da escuta especializada ou depoimento especial. Dessa forma, o objetivo geral do presente trabalho é pesquisar sobre as políticas públicas de atendimento disponibilizadas pelo Município de Criciúma com o fim de garantir a proteção às crianças e adolescentes em situação de violência a partir das inovações trazidas pela Lei n. 13.431/17. O trabalho tem como objetivos específicos: estudar acerca da Teoria da Proteção Integral, passando a analisá-la sob o viés da violência sofrida pelas crianças e adolescentes; analisar as políticas públicas existentes para enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente e examinar as políticas públicas de enfrentamento a violência contra crianças e adolescentes implementadas no Município de Criciúma, em especial as inovações trazidas pela Lei n. 13.431/17, o depoimento sem dano. Para o presente trabalho foi utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações, além de documental legal. No terceiro capítulo, foi feita uma pesquisa de campo com realização de diário de campo no Município de Criciúma, onde se levantou informações acerca das políticas públicas de enfrentamento à violência infanto-juvenil implementadas e seu funcionamento nos seus órgãos de proteção. Chegou-se à conclusão de que o Município de Criciúma não implementou ainda o protocolo do depoimento especial, instituído pela Lei supramencionada.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Depoimento sem Dano. Vitimização Secundária. Escuta qualificada.

ABSTRACT

With the enactment of Law no. 13.431 / 17 the use of specialized hearing or special testimony appeared. Thus, the general objective of this study is to investigate the public policies of care provided by the Municipality of Criciúma in order to guarantee the protection of children and adolescents in situations of violence, based on the innovations brought by Law n. 13,431 / 17. The study has specific objectives: to study the Theory of Integral Protection, starting to analyze it under the bias of violence suffered by children and adolescents; to analyze existing public policies to combat violence against children and adolescents and to examine public policies to combat violence against children and adolescents implemented in the city of Criciúma, especially the innovations brought by Law no. 13.431 / 17, the testimony without harm. For the present work was used the deductive method, in research of the theoretical and qualitative type, using bibliographical material diversified in books, periodicals, theses and dissertations, as well as legal documentary. In the third chapter, a field survey was carried out with the construction of a field diary in the Municipality of Criciúma, where information about the public policies for dealing with child and juvenile violence implemented and its functioning in its protection organs will be gathered. It was concluded that the Municipality of Criciúma has not yet implemented the special testimony protocol established by the aforementioned Law.

Keywords: Child. Teenager. Testimony without Harm. Secondary Victimization. Qualified listening.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CMDCA	Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente
CONANDA	Conselho Nacional de Direitos da Criança e Adolescente
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FIA	Fundo para Infância e Adolescência
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
PMC	Prefeitura Municipal de Criciúma
SGDCA	Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A VIOLÊNCIA PERPETRADA EM FACE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	13
2.1 A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	13
2.2 VIOLÊNCIA PERPETRADA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ASPECTOS NORMATIVOS.....	20
2.3. PROCESSO VITIMIZATÓRIO: VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA.....	27
3 POLÍTICAS PÚBLICAS, REDE DE PROTEÇÃO E OS PROGRAMAS E SERVIÇOS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA INFANTO-JUVENIL	32
3.1 ASPECTOS CONCEITUAIS DE POLÍTICAS PÚBLICAS	32
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA	37
3.3 REDE DE PROTEÇÃO E PROGRAMAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA	51
4 DEPOIMENTO SEM DANO: ANÁLISE A LUZ DA LEI N. 13.431/17 E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA IMPLEMENTADAS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	60
4.1 A LEI N. 13.431/17 E OS PROCEDIMENTOS DE ESCUTA ESPECIALIZADA..	60
4.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	68
4.3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA INFANTO-JUVENIL IMPLEMENTADAS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	72
5 CONCLUSÃO	81
REFERÊNCIAS.....	83

1 INTRODUÇÃO

O número crescente de casos em que crianças e adolescentes são vítimas das diversas formas de violência fez com que se fosse repensada a forma de tomada de depoimento destas nos processos judiciais. Somente em 2017 a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos recebeu mais de 84 mil atendimentos referentes a denúncias de violação de direitos à criança e ao adolescente, correspondente a 58,91% do total de denúncias recebidas. Comparando os dados de 2016 e 2017, verifica-se que houve um aumento de 10,34% das denúncias recebidas referente a esse grupo. O principal tipo de violência registrada é a negligência, seguido de violência psicológica, violência física, violência sexual, e por fim, outras violações. Observa-se que o local em que ocorrem as violações decorrem principalmente de ambiente intrafamiliar (BRASIL, 2018a).

Dessa forma, visando uma tomada de depoimento mais adequada e sensível, surgiu a técnica chamada de “depoimento sem dano”, implementada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS, José Antônio Daltoé Cezar, em 2003. A prática consiste na vítima prestar seu depoimento em uma sala separada daquelas onde ocorrem normalmente as audiências, sendo ouvidas por profissionais qualificados. Em razão disso, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 33/2010, recomendou a utilização da referida técnica, entretanto, tal documento não vincula os Tribunais. A Lei n. 13.431/17 estabeleceu novos parâmetros para a realização de escuta de crianças e adolescentes, buscando proteger aqueles que estão em situações de violência, evitando a revitimização no curso do atendimento prestado pelo Estado, bem como na tomada de depoimento.

Além disso, com a utilização dessas metodologias de atendimento, intitulados pela referida Lei como “escuta especializada” e “depoimento especial”, busca-se garantir o direito da criança e do adolescente à dignidade, ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência e violência, conforme prevê a Constituição Federal, em seu artigo 227, *caput*.

Dessa forma, no primeiro capítulo será realizado um estudo acerca da teoria da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, os aspectos normativos da violência perpetrada contra a população infanto-juvenil, ressaltando-se seus tipos, bem como do processo vitimizatório: vitimização primária e

secundária.

No segundo capítulo far-se-á uma pesquisa acerca das políticas públicas existentes para o enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente, trazendo-se uma conceituação sobre políticas públicas e a articulação do sistema de garantias de direitos.

Ao final, no terceiro capítulo será realizada uma análise acerca das políticas públicas de atendimento fornecidas pelo Município de Criciúma a partir das metodologias trazidas pela Lei n. 13.431/17, verificando se aquelas são suficientes para garantir a proteção das crianças e adolescentes em situações de violência e evitar a revitimização.

Para o presente trabalho foi utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações, além de documental legal. No terceiro capítulo, foi feita uma pesquisa de campo com realização de diário de campo no Município de Criciúma, onde se levantou informações acerca das políticas públicas de enfrentamento à violência infanto-juvenil implementadas e seu funcionamento nos seus órgãos de proteção.

2 TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A VIOLÊNCIA PERPETRADA EM FACE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A teoria da proteção integral foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Entretanto, observa-se que no ordenamento jurídico internacional tal tendência já tinha sido adotada desde a elaboração da Declaração de Genebra de 1924 (VERONESE; FALCÃO, 2017, p. 11).

A referida teoria tem como principal objetivo a proteção prioritária das crianças e adolescentes, especialmente quando há a violação de seus direitos. A violência perpetrada em face desses indivíduos deve ser coibida e prevenida pela família, sociedade e pelo próprio Estado. Ademais existem diversos tipos de violência que podem ser praticados, tais como: a) física; b) sexual; c) psicológica; e d) institucional (BRASIL, 2017a).

Além disso, quando um indivíduo se torna vítima sofre o fenômeno da vitimização, que pode ser dividido em primária, secundária e terciária. Visando a prevenção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes, dentre eles, evitar a vitimização desses sujeitos foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro o Estatuto da Criança e do Adolescente, que confere diversos direitos e medidas de proteção.

Nesse contexto, cumpre nesse capítulo estudar a Teoria da Proteção Integral, bem como os tipos de violências que podem ser perpetradas contra crianças e adolescente e os mecanismos de apoio e proteção estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, em que se passou a adotar a Teoria da Proteção Integral, podemos destacar dois importantes instrumentos legislativos que tratavam acerca dos direitos das crianças e adolescentes: o Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, também conhecido como Código Mello Mattos e a Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, o denominado Código de Menores (VERONESE, 2015, p.22-36).

A partir de uma necessidade de compilar todas as leis existentes em

matéria de infância e adolescência é que foi criado o Código de Menores de 1927, que previa em seu artigo 1º como sujeito a ser submetido às medidas de assistência e proteção ali contidas, o menor que fosse abandonado ou delinquente (VERONESE, 2015, p. 24). Dessa forma, subentende-se que as medidas apenas eram destinadas a este grupo, limitando a atuação estatal (LIMA; VERONESE, 2012, p. 32).

Em seu artigo 26, o Código Mello Mattos enumerou oito situações em que se caracterizava o “menor abandonado”:

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 annos:

- I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desapparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;
- II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a indigencia, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;
- III, que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;
- IV, que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;
- V, que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem;
- VI, que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.
- VII, que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:
 - a) victimas de máos tratos phisicos habituaes ou castigos immoderados;
 - b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude;
 - c) empregados em occupaões prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude;
 - d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;
- VIII, que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condemnado por sentença irrecorrivel;
 - a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;
 - b) a qualquer pena como co - autor, cumplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes. (BRASIL, 1927).

Nos capítulos VI e VII há a previsão de internação dos menores abandonados ou delinquentes, uma solução pedagógica apresentada, que visava adequar as condutas praticadas por estes aos “padrões sociais e reconstituir sua identidade, formando futuros trabalhadores” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 33). Além disso, na visão de Mello Mattos, primeiro Juiz da Infância e Juventude do Brasil, era imprescindível a criação de novos institutos e a ampliação dos já existentes, visando acomodar a crescente demanda de crianças e adolescentes abandonados ou

delinquentes, o que solucionaria o problema em curto prazo (VERONESE, 2015, p. 26).

Acerca do assunto, Veronese (2015, p. 26-27) leciona:

O Código de Menores institucionalizou o dever do Estado em assistir os menores que, em face do estado de carência de suas famílias, tornavam-se dependentes de ajuda ou mesmo da proteção pública, para terem condições de se desenvolver ou, no mínimo, subsistirem no caso de viverem em situações de pauperização absoluta. A tônica predominante desta legislação menorista era corretiva, isto é, fazia-se necessário educar, disciplinar, física, moral e civicamente as crianças oriundas de famílias desajustadas ou da orfandade. O Código instituiu uma perspectiva individualizante do problema do “menor”: a situação de dependência não decorria de fatores estruturais, mas do acidente da orfandade e da incompetência de famílias privadas. O problema tornava-se público pelo somatório de dramas individuais e a solução residia na internação das crianças que, isoladas em instituições educacionais, teriam lá reconstituídas sua identidade e predisposição à conformidade aos cursos esperados de sociabilidade.

Com o objetivo principal de sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores internados, o Instituto Sete de Setembro foi transformado em Serviço de Assistência a Menores (S.A.M.), por meio do Decreto-lei n. 3799 de 1941, sendo este subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores (BRASIL, 1941). Nesse momento da história brasileira, há a substituição dos vínculos familiares por vínculos institucionais com o regime de internações do menor, em que o objetivo era tão somente a recuperação e adequação de seus comportamentos ao que era socialmente aceito, mesmo que significasse no afastamento deste de sua família (AMIN, 2018, p. 53-54).

Posteriormente, o SAM foi extinto e substituído pela Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM), criada por meio da Lei n. 4.513/64 que autorizava a criação de uma Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), com jurisdição em todo o território nacional e tendo como correspondentes estaduais as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEMs). A implementação de tais institutos fora decorrente do regime militar instituído no Brasil, adotando-se uma política repressiva de institucionalização, mediante o isolamento das crianças e adolescentes em situação de marginalização, “buscando mantê-los livres de uma suposta “guerra psicológica” do comunismo” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 37).

Ademais, “a PNBEM e, por conseguinte, a própria FUNABEM, serviram como instrumentos de controle da sociedade civil”, e demonstraram-se ineficientes,

visto que seu objetivo era tão somente prevenir a marginalização por meio da internação de crianças e adolescentes, sem se preocupar com os demais elementos que o “menor”¹ estava inserido (VERONESE, 2015, p. 35-36).

Adiante, após se verificar que o problema do “menor” não estava sendo resolvido com a metodologia adotada, resolveu-se revisar o Código Mello Mattos, aprovando-se a Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, conhecido como o Código de Menores, em que se adotou a Doutrina da Situação Irregular, sendo as crianças e adolescentes tratados novamente como objetos de tutela do Estado (CUSTÓDIO, 2008, p. 25). Com a adoção desta Doutrina, o “menor” somente interessava ao Estado quando constatada a “situação irregular” deste, englobando aquele que se encontrava em: “situação de abandono, vítimas de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e autor de infração penal” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 42).

Leite (2003, p.14) afirma que:

A partir de uma análise sistemática do Código de Menores de 1979 e das circunstâncias expostas, podem-se extrair as seguintes conclusões quanto à atuação do Poder Estatal sobre a infância e a juventude sob a incidência da Doutrina da Situação Irregular: (i) uma vez constatada a “situação irregular”, o “menor” passava a ser objeto de tutela do Estado; e (ii) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado “menor em situação irregular”, legitimando-se a intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do “menor” no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Ademais, ao Juiz de Menores eram conferidos amplos poderes que ultrapassavam a função jurisdicional que deveria ser exercida, pois o Código, em seu artigo 8º, concedia ao magistrado a competência de, por meio de portaria, determinar outras medidas de ordem geral que achasse necessárias à proteção do “menor”, atribuindo-lhe função legislativa. Além disso, qualquer pessoa que encontrasse um “menor” em situação irregular deveria encaminhar-lhe à autoridade judiciária e no caso de infração penal o magistrado desempenhava todas as funções no processo, tanto a de investigação, quanto de denúncia, prolação de sentença e fiscalização de suas decisões, instituindo-se um processo inquisitivo (LEITE, 2003, p.14).

É importante ressaltar que não havia distinções entre o “menor

¹ O termo “menor” é utilizado considerando a terminologia adotada a época, ou seja, quando tais pessoas não eram ainda entendidas como sujeitos de direito, o que ocorre somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

abandonado” e o “menor delinquente”, sendo ambos considerados em situação irregular, autorizando a intervenção do Estado, por meio do Juiz de Menores, aplicando-se iguais medidas, geralmente a de internação, na mesma unidade de atendimento (LEITE, 2003, p. 13).

Da leitura do Código de Menores é possível perceber que a legislação se preocupava somente com a intervenção aos “menores em situação irregular”, não dispendo acerca de políticas públicas de prevenção ou assistência. A ausência de políticas públicas foi considerada um retrocesso, visto que no âmbito internacional, desde a década de 1920 já se pensava em políticas de proteção para a infância. De acordo com Cury (2010, p. 18) a Declaração de Genebra de 1924 determinava “a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial”, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948, que apelava ao “direito a cuidados e assistência especiais” e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969, que previa que “toda criança tem direito às medidas de proteção que na condução de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado”.

A partir da década de 1980 se passou a questionar de forma mais incisiva a eficácia da institucionalização dos “menores”. O processo de redemocratização do país, que não estava mais sob regime militar, juntamente com estudos sobre o assunto, tornou crescente o movimento que pleiteava outras alternativas à internação. Além disso, modificou-se o entendimento acerca do que causava esse “problema”, compreendendo-se que o “foco deveria recair sobre as causas estruturais ligadas às raízes históricas do processo de desenvolvimento político-econômico do país, tais como a má distribuição de renda e a desigualdade social” (RIZZINI, 2004, p. 47).

Assim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro a Teoria da Proteção Integral², considerando as crianças e adolescentes sujeitos de direitos e não mais objetos de tutela do Estado. O artigo 227, *caput*, estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

² De acordo com Custódio (2009, p. 26), a representação das ideias expostas na Constituição Federal de 1988 é melhor representada pela ideia de Teoria da Proteção Integral, visto que reúne o conjunto de valores, conceitos, regras, articulação de sistemas e legitimidade.

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Com o referido dispositivo, de acordo com Rossato, Lépure e Cunha (2010, p. 76) pretende-se “que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas”. Necessário, assim, que haja uma integração entre eles, por meio de um conjunto articulado de políticas públicas, objetivando-se ampliar o alcance de proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Conforme sustentam Sanches e Veronese (2017, p. 137):

A responsabilidade legal atribuída à família, à sociedade e ao Estado, portanto, uma responsabilidade compartilhada, funda-se no dever moral e na solidariedade estabelecidas em prol de crianças e adolescentes, em razão de sua dependência e vulnerabilidades a todas as formas de violência. A família se constitui em instituição primeira no cuidado, na administração de todos os componentes indispensáveis ao pleno desenvolvimento de sua prole. Do mesmo modo, a sociedade e a comunidade em que a criança e o adolescente e sua família estão inseridos também devem assumir a sua proteção integral; cabendo ainda ao Poder Público, por todos os seus entes, seus órgãos e suas instituições, a implementação de políticas sociais, por meio de ações diretas, projetos ou programas que promovam o seu acesso e fruição dos direitos.

Ao estabelecer que a infância e juventude³ devam ser tratadas com absoluta prioridade, verifica-se que boa parte das regras contidas no Código de Menores não poderiam ser recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Assim, tornou-se necessária a edição de um novo dispositivo legal para tratar acerca da matéria, a Lei n. 8.069/90, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a teoria da proteção integral, evidenciando-a em seu artigo 1^o⁴. Seguindo a lógica da proteção integral, o artigo 3^o do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura, aos sujeitos protegidos por este, o gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assim como seu desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade por meio de lei ou outros meios. Ademais, difere-se criança de adolescente, considerando-se aquela a pessoa até doze anos de idade incompletos, e este aquele que possuir entre doze e

³ Ressalta-se que a inclusão do jovem no âmbito de proteção constitucional é recente, somente ocorrendo com a edição da emenda constitucional n. 65 de 2010, dando suporte à instituição do Estatuto da Juventude, em 2013.

⁴ Art. 1^o Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

dezoito anos, devendo ser os direitos aplicados a todos sem qualquer discriminação ou condição que os diferencie (BRASIL, 1990a).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º, *caput*,⁵ incorpora o disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988 acerca da proteção integral e em complemento, o parágrafo único enumera alguns procedimentos indispensáveis para a efetivação da garantia de propriedade, quais sejam, primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimentos nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990a).

Com isso, procurou-se garantir que a criança e o adolescente sejam a prioridade em todas as áreas de atuação dos governantes, sendo papel do Ministério Público a sua fiscalização (VERONESE, 2006, p. 16). Outrossim, o dever estatal para com às crianças e adolescentes pode ser destacado sob dois aspectos: o auxílio e fomento concernentes ao cumprimento dos deveres da família e sociedade e a implementação de políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 97).

Seguindo esse viés, destaca-se que o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente visa colocar a salvo seus direitos fundamentais, punindo quem atentá-los mediante qualquer ação ou omissão. De mesma forma, repele-se qualquer forma de “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, vedando-se o abuso em face de crianças e adolescentes. Atrelado a esse dispositivo, o título VII do referido diploma legal estabelece as punições, tanto na esfera criminal quanto na administrativa, das condutas ilícitas praticadas contra eles (BRASIL, 1990a). Tal disposição legal, juntamente com o parágrafo único do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente se consagra o princípio da universalização, tornando-se possível reclamar a efetivação dos direitos fundamentais a todas as crianças e adolescentes. Ainda, em relação aos direitos sociais, em que é necessária uma prestação positiva do Estado, a reivindicação deve ser mais ativa para possibilitar a construção de políticas públicas adequadas.

⁵ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990a).

Do mesmo modo, é necessário que as políticas públicas efetivadas possuam um caráter diferenciado em relação das práticas adotadas anteriormente pelo Brasil, garantindo, assim, a efetivação dos direitos proclamados na legislação. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza em seu artigo 87, I, que as políticas sociais básicas são uma das linhas de ação da política de atendimento (CUSTÓDIO, 2008, p. 32-34).

Ressalta-se que há uma grande diferença entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores, visto que aquele dispõe acerca de vários direitos da criança e do adolescente, tais como à vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, entre outros, enquanto este se preocupava principalmente com a forma de processamento e punição dos “menores” em situação irregular. Ademais, conforme pontuam Sanches e Veronese (2017, p. 138) “o Estatuto da Criança e do Adolescente pressupõe um sistema legal que deve garantir a efetivação, com absoluta prioridade, dos direitos fundamentais preconizados na nossa Constituição da República”. Nesse viés, destaca-se a importância de diversos atores estatais na prevenção e proteção de crianças e adolescentes da violência contra elas perpetradas.

2.2 VIOLÊNCIA PERPETRADA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ASPECTOS NORMATIVOS

A definição de violência, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (2002, p. 27), é um “o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, [...] que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação”.

Ainda, de acordo com Chauí (1999, sp.):

Violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão e intimidação, pelo medo e o terror. A violência se opõe à ética porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade, como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos e inertes ou passivos.

A Lei nº 13.431/17, em seu artigo 4º, traz a classificação da violência praticada contra crianças e adolescentes podendo ser dividida em: a) violência psicológica; b) violência física; c) violência sexual; e d) violência institucional.

A violência física pode ser conceituada como qualquer ação capaz de causar algum tipo de dor física numa criança ou adolescente, caracterizando-se, normalmente, pela presença de lesões, sendo geralmente praticadas por pais ou parentes próximos da vítima e dificilmente são oficialmente registrados (VERONESE; COSTA, 2006, p. 105). Seguindo esse entendimento, a Lei nº 13.431/17 ainda conceitua a violência física como a “ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico” (BRASIL, 2017a).

Já a violência psicológica é evidenciada como uma interferência negativa sobre o indivíduo, constituindo-se um comportamento abusivo. Esta pode ser considerada a forma de abuso mais difícil de ser identificada, visto que a vítima não fica com marcas aparentes em seu corpo, podendo, ainda, “desencadear traumatismos reais na vida futura da criança” (VERONESE; COSTA, 2006, p. 117). A violência psicológica é compreendida como “qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente” ou “ato de alienação parental” ou, ainda, “qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio” (BRASIL, 2017a).

A violência sexual é conceituada como “qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não” (BRASIL, 2017a). Esse tipo de violência caracteriza-se pelo ato sexual praticado em face da criança ou adolescente, sem que haja seu consentimento, objetivando a estimulação sexual ou satisfação sexual do agressor. Ressalta-se que se praticado no âmbito familiar a descoberta do delito somente é possível caso as vítimas saiam do “estado de dominação e passividade em que se encontram”, podendo ser necessário que uma pessoa próxima da vítima descubra o crime e faça a denúncia (VERONESE; COSTA, 2006, p. 111-112).

Por fim, a violência institucional pode ser “entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização” (BRASIL, 2017a). Esse tipo de violação do sujeito ocorre pelo próprio Estado, por meio de seus profissionais, na prestação de atendimento à vítima, ante a sua insuficiência ou deficiência. É praticada por agentes que estão numa posição profissional de prestar

assistência, auxílio e proteção às crianças e adolescentes em situação de violência, garantindo a preservação de seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, cabe aos adultos assumirem uma postura educativa, servindo de exemplo às crianças e adolescentes, para que estes possam enfrentar os conflitos que surgirão no decorrer de suas vidas de forma correta. Dessa maneira, é imprescindível a elaboração de políticas básicas para apoio e proteção desses indivíduos, pois constitui uma ferramenta importante na redução de todas as formas de violência (VERONESE; COSTA, 2006, p. 147).

No âmbito internacional, a primeira organização visando a proteção das crianças foi fundada em 1919, em Londres, a *Save the Children*, pela britânica Englantyne Jebb, com a finalidade de assistir as crianças que estavam sofrendo com a fome após a Primeira Guerra Mundial (SAVE THE CHILDREN, 2018). A referida organização auxiliou na elaboração da Declaração de Genebra, de 1924, documento que foi um dos grandes marcos na proteção dos direitos infanto-juvenis.

A Declaração de Genebra reconhece a vulnerabilidade da criança, entretanto, trata-a como objeto de proteção e não verdadeiro sujeito de direitos (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 60). É constituída por cinco itens, podendo-se destacar os seguintes princípios: igualdade na forma de proteção das crianças; criança como pessoa em desenvolvimento, que deve ser auxiliada tanto material como espiritual; amparo às crianças que precisam ser protegidas ou socorridas; o dever de a criança ser a primeira a ser socorrida em tempos de dificuldades; e a necessidade da criança receber educação para ganhar seu sustento e ser protegida de toda forma de exploração (LIGA DAS NAÇÕES, 1924).

Já a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 é influenciada pela Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, servindo como instrumento de interpretação e complementação desta. A Declaração de 1959, ainda, é considerada uma alteração de paradigma, pois confere à criança e adolescente o *status* de sujeitos de direitos. Ademais, a “infância passou a ser considerada um sujeito coletivo de direitos” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 61).

No referido documento foram adotados dez princípios: i) universalização dos direitos, sem qualquer tipo de discriminação; ii) na elaboração de leis que visem garantir a proteção e desenvolvimento da criança seu melhor interesse deve ser observado; iii) direito ao nome e nacionalidade; iv) fruição dos benefícios da previdência social, bem como direito à alimentação, habitação, recreação,

assistência médica e se desenvolver com saúde; v) aos que necessitarem devem receber cuidados especiais; vi) a criança deve desenvolver-se sob amparo de seus pais, em ambiente que forneça amor e compreensão, podendo ser retirada do convívio familiar somente em casos excepcionais; vii) direito à educação escolar; viii) a criança deve estar entre os primeiros a receber proteção e socorro; ix) proteção contra quaisquer forma de negligência, crueldade e exploração; x) proteção contra qualquer forma de discriminação e deverá desenvolver-se num ambiente de fraternidade universal (ONU, 1959).

A adoção dos referidos princípios foi importante instrumento de proteção às crianças e adolescentes, o qual visou incentivar os países signatários a melhorar as condições de vida dessa parcela da população.

Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi ratificada por mais de 196 países e é considerado o instrumento de direitos humanos mais aceito na história. O documento considera criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, sendo sujeito de direitos, que necessita de proteção especial e total prioridade. Ademais, compõe-se por cinquenta e quatro artigos abrangendo direitos econômicos, sociais, culturais, civis, políticos e humanitários (BRASIL, 1990a). Adota-se, ainda, a doutrina da proteção integral, que também é aderido pelo Brasil na Constituição Federal de 1988. Conforme pontuam Veronese e Falcão (2017, p. 21-22) “o que antes da Convenção era eminentemente assistencialista, com este novo documento se tem visão assecuratória e garantidora de direitos”. Além disso, a Convenção possui diversos princípios orientadores, destacando Veronese e Falcão (2017, p. 23) os seguintes: “(i) interesse superior da criança, (ii) não discriminação, (iii) direito à vida e ao desenvolvimento e (iv) voz e participação da criança”.

A Convenção foi internalizada por meio do Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Dentre os artigos, destaca-se o artigo 19 que atribui ao Estado a responsabilidade de adotar as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais necessárias para proteger a criança e o adolescente contra todas as formas de violência. Além disso, prevê o item 2 do mencionado artigo que as medidas de proteção devem incluir a elaboração de programas sociais capazes de prover assistência adequada e outras formas de prevenção.

A UNICEF, órgão das Nações Unidas, está presente no Brasil desde 1950, com o objetivo de militar pela garantia dos direitos das crianças e

adolescentes. O órgão participou de diversas campanhas, inclusive da mobilização que resultou na aprovação do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente. Atualmente tem fomentado compromissos para a garantia de direitos, por meio do Selo UNICEF Município Aprovado, bem como, nas grandes cidades, instituiu a Plataforma dos Centros Urbanos, objetivando a redução das desigualdades intramunicipais (UNICEF, 2018).

Com o mesmo objetivo, a *Childhood Brasil* foi criada em 1999, sendo uma organização que faz parte da *World Childhood Foundation*, instituição internacional que conta com mais três escritórios. Além disso, a *Childhood Brasil* “influencia políticas públicas, trabalha junto ao setor privado e estimula a sociedade civil a olhar para a questão da violência sexual contra crianças e adolescentes”. Destaca-se que, a referida organização, articulou o Projeto de Lei que criou a Lei n. 13.431/17, estabelecendo um sistema de garantia de direitos a crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência e instituindo a escuta especializada e o depoimento especial (CHILDHOOD, 2018).

No Brasil, a principal legislação que visa proteger crianças e adolescentes é a Lei n. 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que consolida o previsto na Constituição Federal de 1988 ao disciplinar os direitos e deveres infanto-juvenis. Especificamente, o Título II da referida legislação prevê as medidas de proteção a serem aplicadas a crianças e adolescentes em situação de risco. As medidas de proteção têm como objetivo salvaguardar crianças ou adolescentes que tenham seus direitos violados ou estejam ameaçados, sendo instrumentos a serem utilizados para garantir a efetividade de seus direitos (TAVARES, 2010, p. 530).

A situação de risco, portanto, é caracterizada quando há a ameaça ou violação dos direitos infanto-juvenis, conforme estabelece o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, poderá ocorrer por “ação ou omissão da sociedade ou do Estado”, “falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis”, ou, ainda, “em razão de sua conduta” (BRASIL, 1990a). Percebe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em uma visão diferente do Código de Menores, se atenta a proteger seus sujeitos de direitos também daqueles que estão elencados no mesmo diploma como responsáveis pela sua proteção (TAVARES, 2010, p. 532).

Acerca do tema, se lê em Tavares (2010, p. 523-524) que:

Neste sentido, o legislador compreendeu que tanto a sociedade quanto o Estado têm violado os direitos destes infanto-juvenis e que agora, devem ser responsabilizados por isto. O Estado ameaça ou viola os direitos desta população quando não prioriza as ações necessárias para esta área, ou, quando deixa de deliberar, orçar e implementar políticas sociais públicas. Da mesma forma a sociedade, quando se omite diante da violência, crueldade, opressão, dos abusos de toda a forma; além de alimentar um processo de exclusão crescente, desenvolvendo até ódio contra alguns grupamentos, fazendo com que estes sejam vistos como monstros que precisam ser exterminados. A criança e o adolescente não são mais vistas como ameaça à sociedade. Por esta ótica, a sociedade torna-se ameaçadora quando não garante o desenvolvimento pleno das potencialidades destes sujeitos.

Ainda, a proteção se estende ao próprio núcleo familiar da criança ou adolescente, compreendendo os que são órfãos ou cujos pais são desconhecidos ou ausentes e estão sob a tutela de pessoa distinta. Por fim, o legislador insere no âmbito de proteção as condutas do próprio sujeito de direitos, quando em desacordo com as regras de conduta da sociedade, sejam elas ilícitas ou não (TAVARES, 2010, p. 552).

Além disso, o parágrafo único do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶ elenca diversos princípios a serem observados na aplicação das

⁶ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

medidas de proteção, reforçando, principalmente, a ideia da condição de sujeitos de direitos da criança e do adolescente, bem como sua proteção integral e prioritária e a prevalência do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Em contraste ao Código de Menores, o Estatuto da Criança e Adolescente almeja a intervenção pelas autoridades competentes somente quando esta for indispensável, devendo ser proporcional à situação de perigo em que se encontra.

O rol de medidas específicas de proteção está previsto no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo este uma relação meramente exemplificativa, podendo a autoridade competente instituir outras que achar necessária, conforme prevê o *caput* do artigo. Assim, estabelece o referido artigo:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta. (BRASIL, 1990a)

Verifica-se, dessa forma, que o Estatuto da Criança e do Adolescente busca a aplicação, sobretudo, de medidas de proteção com caráter pedagógico. O Conselho Tutelar, conforme atribuição conferida pelo artigo 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, poderá aplicar, de ofício, as medidas elencadas nos incisos I a VII do artigo anteriormente mencionado, sempre que crianças e

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (BRASIL, 1990a)

adolescentes se encontrarem com direito ameaçado ou violado ou quando uma criança praticar um ato infracional, conforme prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal. De toda forma, as decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, quando houver requerimento do interessado, seguindo o disposto no artigo 137 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a).

Entretanto, caso seja necessário o afastamento do convívio familiar, o Conselho Tutelar encaminhará o caso para apreciação do Ministério Público que poderá solicitar a aplicação das demais medidas de proteção. Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente permite, em casos excepcionais e urgentes, o acolhimento de crianças e adolescentes sem prévia determinação judicial, devendo o fato ser informado ao Juiz da Infância e da Juventude em até vinte e quatro horas (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 287).

Levando-se em conta os aspectos mencionados, se verifica que o ordenamento jurídico brasileiro possui diversas normas visando à proteção da população infanto-juvenil, buscando tanto a prevenção da violação de seus direitos quanto diversos modos de reparação. As diversas formas de violência perpetrada em face desses sujeitos vulneráveis devem ser prevenidas pela família, sociedade e Poder Público, devendo-se trata-los com prioridade para que possam ter seu pleno desenvolvimento.

2.3. PROCESSO VITIMIZATÓRIO: VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA

O papel da vítima no processo penal pode ser dividido em três fases de relevância: fase protagonista, fase de neutralização e fase de redescobrimto. Inicialmente, prevalecia o regime da justiça privada, por meio do qual a vítima era a responsável pela resolução dos litígios por suas próprias mãos, impondo sanção àquele que lhe causasse prejuízos. Nessa época, na Idade Média, prevalecia a Lei de talião, “olho por olho, dente por dente”. Posteriormente, no final da Idade Média, com o surgimento do Direito Penal, o Estado tomou para si o *jus puniendi*, extinguindo as formas de justiça privada. Assim, o Estado tornou-se detentor do processamento e aplicação de sanções, não sendo mais possível a resolução pessoal pela vítima dos conflitos, sendo a justiça convertida a um caráter impessoal (RIBEIRO, 2013, p. 10-14).

Dessa forma, há uma neutralização do papel da vítima, preocupando-se o direito tão somente com o crime cometido e o agente que o cometeu. A vítima, portanto, se enfraquece, passando a existir tão somente para noticiar os crimes contra ela cometidos e testemunhá-los perante o tribunal (BISPO, 2011, p. 1-2).

A fase de neutralização do papel da vítima deu espaço a de redescobrimto somente após a Segunda Guerra Mundial, em que as vítimas procuravam uma resposta às injustiças sofridas. Dessa forma, passou-se a considerar a vítima não só como um meio de prova, mas sim como sujeitos que tiveram algum bem jurídico lesado e merecem alguma forma de reparação (RIBEIRO, 2013, p. 10-14).

Com isso, há o surgimento da Vitimologia, área que tem como foco o estudo da vítima e procura redimensionar o estudo do crime, passando a analisa-lo sob o viés da vítima, considerando-a como sujeito dotado de direitos que necessitam de proteção (FERRARI; GOMES, 2005, p. 1). Ainda, conforme assevera Ribeiro (2013, p. 13) “visa-se proceder a uma satisfação das suas necessidades, prevenir possíveis danos, garantir-lhe uma assistência adequada após o processo de vitimização, e ressarcir-la pelos prejuízos causados”.

A Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em sua Resolução n. 40/34 de 29 de novembro de 1985, conceitua as vítimas como sendo as pessoas que individual ou de forma coletiva tenham sofrido algum prejuízo como consequência de algum fato típico, incluindo as omissões. Para sua caracterização independe que o autor do crime seja identificado, preso, processado ou declarado culpado, bem como de seus laços de parentesco com a vítima. (ONU, 1985).

Para o direito penal, considera-se vítima o “sujeito passivo ou secundário da infração penal”, é aquela pessoa que sofre a violação de normas de direito penal, quem é atingido pela prática do crime (FERRARI; GOMES, 2005, p. 1). Nesse viés, difere-se do conceito apresentado pela Vitimologia, visto que este engloba “qualquer pessoa que sofre agressão aos seus direitos”, estendendo o conceito a outros sujeitos que participam do processo criminal, como a testemunha e o sujeito ativo do crime (MOTA, 2012, p. 642).

O fenômeno da vitimização pode ser conceituado como o processo pelo qual uma pessoa torna-se vítima em decorrência de uma conduta própria ou de

terceiro, podendo ser classificada em vitimização primária, secundária e terciária. A vitimização primária é o dano gerado à vítima pelo cometimento do próprio crime, compreendendo as consequências diretas do ato, seja ele físico, psicológico, social, material, entre outros. Já a vitimização secundária é causada pelas instâncias formais de controle social, devido ao seu uso inadequado ou impropriedade dos meios utilizados. Por fim, a vitimização terciária refere-se àquela experimentada na comunidade em que a vítima está inserida, por meio de sua estigmatização em decorrência do crime sofrido (BISPO, 2011, p. 2-3).

A vitimização secundária ocorre no decurso da apuração de um crime, desde a instauração de inquérito para investigação até o término do processo criminal. Tal fenômeno ocorre, principalmente, em decorrência do despreparo dos profissionais que deveriam dar suporte à vítima em situação tão delicada, desde o atendimento realizado nas Delegacias de Polícia, muitas vezes em condições precárias, que contribui para a revitimização, visto que se concentra no desvendamento do crime e todos os seus detalhes, deixando-se as necessidades da vítima de lado. Em todas as etapas do procedimento criminal, tais como registro da ocorrência, tomada de depoimento policial, exame de corpo delicto, instrução criminal, entre outros, a vítima necessita repetir a história do crime que foi contra ela cometido, tendo que lembrar tal fato. (BITTENCOURT, 2008, p. 2-4).

Com objetivo de evitar que o processo seja gravoso, a já mencionada Declaração da ONU de 1985, em seu item 16 prevê que é necessário dar “aos integrantes da polícia, da justiça, da saúde e dos serviços sociais e às demais pessoas interessadas, treinamento que os torne receptivos às necessidades das vítimas e diretrizes que garantam auxílio apropriado e rápido” (ONU, 1985).

Após o oferecimento da denúncia é necessário que a vítima se submeta ao constrangimento de testemunhar novamente o fato criminoso perante o Poder Judiciário, perante Magistrado e Membros do Ministério Público, que fazem dezenas de perguntas, com linguajar jurídico e sem quaisquer cuidados, estando aquela, em quase todas as vezes, desacompanhada de um advogado. Outrossim, normalmente a vítima tem contato com seu agressor tanto nos corredores do fórum, antes da audiência, quanto na audiência ao ser tomado seu depoimento. Ademais, durante a audiência de instrução criminal a vitimização secundária pode ser proporcionada pelo advogado do acusado que, ao tentar defender seu cliente, faz perguntas com a intenção de desqualificar a vítima e seu depoimento (MOTA, 2012, p. 648-649).

A vítima, no sistema penal atual, é tratada como mero objeto de prova, sendo-lhe atribuído papel de somente prestar informações sobre o fato delituoso. O interesse do Estado, ao exercer o *jus puniendi*, para com a vítima concentra-se apenas na persecução do fato criminoso, esquecendo-se de suas expectativas e necessidades. Entretanto, conforme ressalta Balbinotti (2009, p. 10) “o foco principal dos procedimentos deveria ser, antes, proteger a vítima e, após, castigar o abusador”. Depois de realizada a audiência criminal, esta é dispensada, “cumprindo” seu papel. Nesse sentido, Azambuja (2018) destaca:

Nestes casos, a inquirição da criança visa essencialmente produção da prova da autoria e materialidade em face dos escassos elementos que costumam instruir o processo com o fim de obter a condenação ou absolvição do abusador, recaindo na criança uma responsabilidade para a qual não se encontra preparada, em face de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento ou, ainda, nos termos da Convenção, em razão de sua imaturidade física, cognitiva e psicossocial.

Acerca do tema, Christie (1977, p. 7-8) pontua que:

The victim is a particularly heavy loser in this situation. Not only has he suffered, lost materially or become hurt, physically or otherwise. And not only does the state take the compensation. but above all he has lost participation in his own case. It is the Crown that comes into the spotlight, not the victim. It is the Crown that describes the losses, not the victim. It is the Crown that appears in the newspaper, very seldom the victim. It is the Crown that gets a chance to talk to the offender, and neither the Crown nor the offender are particularly interested in carrying on that conversation. The prosecutor is fed-up long since. The victim would not have been. He might have been scared to death, panic-stricken, or furious. But he would not have been uninvolved. It would have been one of the important days in his life. Something that belong to him has been taken away from that victim.⁷

De igual maneira, a demora na elucidação do crime também leva à revitimização, tendo em vista que dificulta a superação e esquecimento do fato. Isso faz com que a população não acredite no sucesso que o sistema penal possa trazer, acreditando que os incômodos e problemas trazidos superam seus benefícios. Tal atitude colabora para que vários fatos criminosos não cheguem ao conhecimento

⁷ A vítima é um perdedor particularmente forte nessa situação. Não só ele sofreu, perdeu materialmente ou se machucou, fisicamente ou não. E não só o Estado leva a compensação. Mas acima de tudo ele perdeu a participação em seu próprio caso. É a Coroa que entra no centro das atenções, não a vítima. É a Coroa que descreve as perdas, não a vítima. É a coroa que aparece no jornal, muito raramente a vítima. É a Coroa que tem a chance de conversar com o ofensor, e nem a Coroa nem o infrator estão particularmente interessados em continuar essa conversa. O promotor está cansado há muito tempo. A vítima não teria. Ele poderia ter ficado morto de medo, em pânico ou furioso. Mas ele não teria ficado sem envolvimento. Teria sido um dos dias importantes da sua vida. Algo que pertence a ele foi tirado daquela vítima. (tradução nossa)

das autoridades, surgindo as chamadas “cifras ocultas”, o que faz com que se tornem falsas as estatísticas oficiais acerca da criminalidade, tornando-se difícil a sua prevenção por meio de políticas públicas. (BISPO, 2011, p. 6-7).

Quando as vítimas são crianças ou adolescentes a situação pode ser ainda mais danosa. O sistema de justiça penal não é preparado para receber a vítima infanto-juvenil, tendo diversas falhas estruturais. As crianças e adolescentes acabam repetindo por várias vezes a violência sofrida para diversas instituições, como a escola, conselhos tutelares, serviços de saúde e assistência social, além dos sistemas de Justiça e de Segurança Pública. A falta de integração desses serviços pode ser considerada uma das principais falhas do sistema. Além disso, a estrutura física para recebê-los é inapropriada, visto que não possui um ambiente acolhedor que propicie o esclarecimento dos fatos de maneira confortável (BITTENCOURT, 2008, p. 2-4).

Assim, é dever do Estado criar e implementar políticas públicas de combate à revitimização, com o objetivo de evitá-la, em especial a secundária, visto que é praticada por seus agentes. Quando se tratam de vítimas infanto-juvenis é necessário, ainda, que os órgãos de atendimento atuem de maneira integrada, evitando que haja a repetição por diversas vezes de seu depoimento, além de ser necessário criar um ambiente propício, com uma equipe multidisciplinar.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS, REDE DE PROTEÇÃO E OS PROGRAMAS E SERVIÇOS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA INFANTO-JUVENIL

Conforme explanado no capítulo anterior, a criança e o adolescente somente foram reconhecidos como sujeitos de direitos no âmbito interno com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Posteriormente, foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 para regulamentar os direitos desse grupo vulnerável da população. Ao reconhecê-los como sujeitos de direito, tornaram-se titulares de direitos individuais e de garantias fundamentais, subordinados a uma maior proteção do Estado. Entretanto, ao conferir este *status*, se tornou necessária a formulação de novas políticas públicas de atendimento, a fim de garantir o pleno exercício de seus direitos, conforme previsto pela Constituição Federal de 1988 (RAMIDOFF, 2015, p. 466).

Dessa forma, neste capítulo se aborda a conceituação de políticas públicas, políticas públicas de enfrentamento à violência e a rede de proteção e seus programas de enfrentamento à violência.

3.1 ASPECTOS CONCEITUAIS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A área de estudos das políticas públicas sob o viés da ação governamental surgiu nos Estados Unidos, como terceira subárea da ciência política⁸. Robert McNamara, com o objetivo de introduzir as políticas públicas como ferramenta das decisões do governo, em 1948, estimulou a criação da RAND Corporation, uma organização *think tank*⁹, sem fins lucrativos, que possui como finalidade o desenvolvimento de pesquisas e análises para o Departamento de Defesa dos Estados Unidos (RAND CORPORATION, 2018). A referida ciência contou com quatro grandes “pais” fundadores: Harold Laswell, Herbert Simon, Charles Lindblom e David Easton, que desenvolveram a teoria até que pudéssemos chegar à definição atual. (SOUZA, 2006, p. 22-23)

⁸ “O primeiro, seguindo a tradição de Madison, cético da natureza humana, focalizava o estudo das instituições, consideradas fundamentais para limitar a tirania e as paixões inerentes à natureza humana. O segundo caminho seguiu a tradição de Paine e Tocqueville, que viam, nas organizações locais, a virtude cívica para promover o “bom” governo. O terceiro caminho foi o das políticas públicas como um ramo da ciência política para entender como e por que os governos optam por determinadas ações”. (SOUZA; 2006, p. 22)

⁹ Pode ser traduzido como “fábrica de ideias”.

Acerca do conceito do que seriam políticas públicas é importante destacar os conceitos tradicionais trazidos por Schmidt (2008, p. 2311-2312):

- Linn: uma política é um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos.
- Peters: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos.
- Lasswell: decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz.
- Hecló: uma política é o curso de uma ação ou inação (não-ação), mais do que ações ou decisões específicas.
- Dye: política pública é tudo aquilo que os governantes decidem fazer ou não fazer.

Já o Ministério da Saúde (2006a, p.9) conceitua Políticas Públicas como:

[...] decisões de caráter geral que apontam rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis ao tornarem públicas, expressas e acessíveis à população e aos formadores de opinião as intenções do governo no planejamento de programas, projetos e atividades.

Resumindo o extenso debate acerca da conceituação do que seriam políticas públicas, Souza (2006, p. 26) as conceitua como “campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, ‘colocar o governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)”. A autora afirma que a formulação das políticas públicas é o processo “através do qual os governos traduzem seus propósitos em programas e ações, que produzirão resultados ou as mudanças desejadas no mundo real” (2006, p. 26). Ainda, conclui que (2006, p. 40):

[...] o principal foco analítico da política pública está na identificação do tipo de problema que a política pública visa corrigir, na chegada desse problema ao sistema político (*politics*) e à sociedade política (*polity*), e nas instituições/regras que irão modelar a decisão e a implementação da política pública. (SOUZA, 2006, p. 40)

Outrossim, Costa e Reis (2009, p. 175) trazem uma classificação de políticas públicas, dividindo-as em sociais e macroeconômicas. As primeiras seriam basicamente os direitos sociais descritos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, tais como saúde, educação, habitação, enquanto as segundas tratam do aspecto econômico, como controle da inflação, taxa de juros, incentivos a determinados setores da economia, entre outros.

Ainda, seguindo os ensinamentos de Theodor Lowi é possível classificar as políticas públicas sob quatro formatos: políticas públicas distributivas, políticas públicas regulatórias, políticas públicas redistributivas e políticas públicas constitutivas. Conforme preceitos trazidos por Schmidt (2008, p. 2313-2314) as políticas distributivas “consistem na distribuição de recursos da sociedade a regiões ou segmentos sociais específicos”, podemos tomar como exemplo a pavimentação e iluminação de ruas e políticas de auxílio a deficientes, ainda, destaca-se que “frequentemente são fragmentadas, pontuais e de caráter clientelista”, ou seja, grupos da sociedade que necessitam de maior proteção do Estado. Já as políticas redistributivas “consistem na redistribuição de renda, com deslocamento de recursos das camadas sociais mais abastadas para as camadas pobres”, um clássico exemplo brasileiro é o bolsa-família e os programas habitacionais, salienta-se que “as políticas de redistribuição explícitas costumam gerar resistência dos setores de maior renda, que se veem prejudicados com a redestinação de recursos supostamente de todos”. As políticas regulatórias “regulam e ordenam, mediante ordens, proibições, decretos, portarias. Criam normas para funcionamento de serviços e instalação de equipamentos públicos”, tomamos como exemplo o plano diretor urbano. Por fim, as políticas constitutivas “definem procedimentos gerais da política; determinam as regras do jogo, as estruturas e os processos da política”, como exemplo, cita-se as reformas políticas e administrativas.

Ainda sobre as políticas redistributivas Bravo (2009 p. 9) faz o importante apontamento:

Las medidas de inclusión social son responsabilidades fundamentalmente de los Estados, pero deberán adoptarse em los niveles más próximos a los ciudadanos, tanto a nivel internacional como nacional. Pero no son sólo los Estados los que deben actuar, sino también la sociedad civil y los ciudadanos que la integran. Em numerosas ocasiones, las políticas públicas de inclusión social, son percibidas como um mal, más que como um mecanismo de garantizar dignidade. Dan la impresión de favorecer a unos grupos sobre otros, creando uma “reductio ab absurdum” de reivindicaciones, que excluye y aísla más a los beneficiários de essas políticas.¹⁰

¹⁰ As medidas de inclusão social são principalmente de responsabilidade dos Estados, mas devem ser adotadas nos níveis mais próximos aos cidadãos, tanto em nível internacional quanto nacional. Mas não são apenas os Estados que devem agir, mas também a sociedade civil e os cidadãos que a compõem. Em numerosas ocasiões, as políticas públicas de inclusão social são percebidas como más, e não como um mecanismo para garantir a dignidade. Eles dão a impressão de favorecer alguns grupos em detrimento de outros, criando uma "reductio ab absurdum" de reivindicações, que exclui e isola mais os beneficiários dessas políticas. (tradução nossa)

Analisando a sociedade como um todo, é possível perceber que os problemas enfrentados são muitos. Entretanto, a atuação estatal não é suficiente para atender a todas as demandas existentes, por isso, é necessário que, no processo de formação de políticas públicas, os agentes passem por todas as etapas do ciclo de sua criação (SCHMIDT, 2008, p. 2315).

O ciclo da formação de políticas públicas pode ser dividido em cinco fases: 1) percepção e definição de problemas: momento em que determinado problema social ou dificuldade em que a sociedade enfrenta, passa a ser tratado como problema político; 2) inserção na agenda política: ocorre quando um conjunto ou rol de problemas torna-se público, ou seja, passa a ter uma relevância perante a opinião pública, possuindo agentes que influenciam na construção desta agenda, exercendo uma pressão política para sua inclusão, podendo ser eles a mídia, partidos, pesquisadores, consultores, etc.; 3) formulação: é o momento em que será definida a forma de solucionar o problema em pauta, compreendendo o estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas; 4) implementação: é a fase de efetiva execução/materialização do que foi planejado na fase de formulação da política pública; 5) avaliação: etapa em que se avalia se a política pública criada foi suficiente para sanar o problema inicialmente inserido na pauta, visa delimitar a eficácia e a eficiência. (LOTTA, 2008, p. 2).

Entretanto, é necessário ressaltar que o governante não tem completa discricionariedade na inserção de problemas na agenda para a formulação de políticas públicas. Acerca do questionamento de o porquê que alguns tópicos entrem na agenda política e outros não, Souza (2006, p. 30) traz as seguintes respostas:

A primeira focaliza os problemas, isto é, problemas entram na agenda quando assumimos que devemos fazer algo sobre eles. O reconhecimento e a definição dos problemas afetam os resultados da agenda. A segunda resposta focaliza a política propriamente dita, ou seja, como se constrói a consciência coletiva sobre a necessidade de se enfrentar um dado problema. Essa construção se dá via processo eleitoral, via mudanças nos partidos que governam ou via mudanças nas ideologias (ou na forma de ver o mundo), aliados à força ou à fraqueza dos grupos de interesse. Segundo esta visão, a construção de uma consciência coletiva sobre determinado problema é fator poderoso e determinante na definição da agenda. Quando o ponto de partida da política pública é dado pela política, o consenso é construído mais por barganha do que por persuasão, ao passo que, quando o ponto de partida da política pública encontra-se no problema a ser enfrentado, dá-se o processo contrário, ou seja, a persuasão é a forma para a construção do consenso. A terceira resposta focaliza os

participantes, que são classificados como visíveis, ou seja, políticos, mídia, partidos, grupos de pressão, etc. e invisíveis, tais como acadêmicos e burocracia. Segundo esta perspectiva, os participantes visíveis definem a agenda e os invisíveis, as alternativas.

Souza (2006, p. 36-37), ainda, sintetizou, das diversas definições e modelos sobre políticas públicas existentes, os seguintes elementos principais:

A política pública permite distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz. A política pública envolve vários atores e níveis de decisão, embora seja materializada através dos governos, e não necessariamente se restringe a participantes formais, já que os informais são também importantes. A política pública é abrangente e não se limita a leis e regras. A política pública é uma ação intencional, com objetivos a serem alcançados. A política pública, embora tenha impactos no curto prazo, é uma política de longo prazo. A política pública envolve processos subsequentes após sua decisão e proposição, ou seja, implica também implementação, execução e avaliação.

Sobre as correntes de implementação de políticas públicas, Lotta (2008, p. 2-3) aponta três principais correntes ao longo da história: a) até os anos 70, a implementação era tratada como um processo hierárquico, de cima para baixo; b) uma segunda corrente surgiu ao realizar a percepção de que nem sempre as execuções das políticas atendiam ao seu verdadeiro objetivo de quando criados, sugerindo-se que a política seja “feita no topo e executada por agentes de acordo com esses objetivos” (visão *Top Down*); c) uma terceira corrente defende que no processo de implementação da política há ainda modificações, com objetivo de melhorá-la, visto que os resultados não são previsíveis (visão *Bottom Up*).

No Brasil, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer-se um Estado Democrático de Direito, há a consolidação de diversos direitos sociais, direitos fundamentais de segunda geração: as chamadas normas programáticas, necessitando de uma prestação positiva do Estado para que os cidadãos possam exercer determinados direitos, fazendo-o por meio de políticas públicas. Além disso, há uma inovação no referido diploma, ao atribuir ao Município a qualidade de Ente Federativo. Dessa forma, o Município também se torna responsável pela formulação de políticas públicas, sendo o ente que possui melhor capacidade de definir os problemas principais a serem resolvidos naquela localidade. Assim, a criação e implementação de políticas públicas no Estado brasileiro é fundamental para que possamos exercer nossos direitos sociais.

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA

Os primeiros registros de atendimento infanto-juvenil no Brasil são referentes à missão de catequese da Igreja, adotando, como principal estratégia, a separação de crianças índias e mestiças dos adultos, com objetivo de "civilizá-los". Posteriormente, no período colonial, houve o estabelecimento do Sistema das Rodas de Expostos, por conta do crescimento do número de recém-nascidos abandonados nas portas de Igrejas, conventos ou no meio das cidades. O Sistema consistia em uma "roda", geralmente feito de madeira, que produzia um movimento giratório, permitindo o anonimato de quem depositasse a criança. O referido sistema perdurou quase três séculos no Brasil, e tinha como finalidade acolher as crianças abandonadas. No período do Império o Estado começou a participar acerca das questões infanto-juvenis, por meio da criação das Casas de Correção, para crianças ou adolescentes que praticavam atos ilícitos. No começo do século XX surgiu a ideia de que era necessário investir em políticas públicas para crianças e adolescentes. Entretanto, conforme abordado no primeiro capítulo deste trabalho, as ações para atendimento à população infanto-juvenil restringiam-se ao "abandonado" ou "delinquente". A criação dos institutos como o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) não alteraram em nada para melhora do atendimento às crianças e adolescentes (TAVARES, 2018, p. 481-487).

Somente com a transição para um Estado Democrático de Direito, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que efetivamente as crianças e adolescentes aparecem como sujeitos de direito, com garantias expressamente estabelecidas no referido diploma. Além disso, cria-se uma responsabilidade solidária entre os entes da federação, bem como da família e sociedade, para assegurar seus direitos. No artigo 227, §7º, da Constituição Federal de 1988, há o estabelecimento como principais diretrizes de política de atendimento a descentralização político-administrativa e a participação popular. A partir desse modelo criado, tornou-se insustentável a manutenção do então vigente Código de Menores, sendo necessária a criação de uma nova legislação, com caráter mais protetivo, aprovando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (TAVARES, 2018, p. 487-489).

Dessa maneira, surgiu uma nova política de atendimento, baseado em um sistema de rede de atendimento. Inicia-se, então, o estudo da atual política de atendimento, trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a partir do artigo 86. O artigo 86 ratifica o disposto no artigo 227, §7º, da Constituição Federal de 1988, indicando a responsabilidade conjunta e articulada de ações pela União, Estados, Distrito Federal e Município. Como forma de concretizar os direitos infanto-juvenis, o legislador estabeleceu no artigo 87 as seguintes linhas de ação da política de atendimento:

Art. 87. [...]

I- políticas sociais básicas;

II- serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III- serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial as vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV- serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V- proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI- políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII- campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e a adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiência e de grupos de irmãos. (BRASIL, 1990a)

O inciso I trata dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, necessários para existência digna do ser humano. Acerca do inciso II é importante ressaltar a importância dada à Assistência Social no Brasil pós Constituição Federal de 1988, visto que essa integra o conceito de Seguridade Social, ao lado da saúde e da previdência, sendo regulamentada pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Os incisos III e IV tratam de prestações positivas específicas a serem criadas pelo Estado, ressaltando-se que estas devem ser operadas de forma articulada e integrada com as demais políticas públicas. Por fim, os incisos VI e VII ressaltam a importância do convívio familiar, objetivando a garantia da manutenção deste por meio de: "a) políticas e programas de prevenção ou abreviação do período de afastamento do convívio da família e b) campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda e à adoção" (TAVARES, 2018, p. 492-494).

Uma alteração legislativa que merece destaque é a introdução do artigo 70-A ao ECA, por meio da Lei n. 13.010/14, que propõe diversas ações aos entes federativos visando coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e a difundir formas não violentas de educação de crianças e adolescentes.

Acerca do assunto, Ferreira (2002, p. 4-5), ressalta:

Tais políticas devem:

a) buscar a efetivação da cidadania das crianças e dos adolescentes: o que implica reconhecer que não são benesses, ou favores políticos. Há necessidade de superar os papéis tradicionais desempenhados pelas crianças, adolescentes e seus responsáveis de “meros clientes, consumidores ou pacientes” dessas políticas públicas, concebendo-os como sujeitos de direitos.

b) a sua implantação decorre da nova sistemática jurídica: o que requer uma vontade política do administrador em fazer cumprir o que estabelece a lei. A discricionariedade administrativa direciona-se pela prioridade que se deve dar à criança e ao adolescente. O administrador vincula-se ao que estabelecem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. O discurso econômico não pode suplantar os direitos fundamentais da população infanto-juvenil.

c) as políticas públicas desse setor devem estar nas mãos de pessoas éticas e comprometidas com a causa menorista.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no artigo 88, ainda, as diretrizes da política de atendimento:

Art. 88. [...]

I- municipalização do atendimento;

II- criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III- criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV- manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V- integração operacional de órgãos do Judiciário, do Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a que se atribua autoria de ato infracional;

VI- integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar, encarregados de execução das políticas sociais básicas e de assistência.

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (BRASIL, 1990a)

A municipalização do atendimento reafirma a descentralização político-administrativa prevista no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, permitindo que a população infanto-juvenil seja atendida em seu Município, próxima a sua família e comunidade. Com tal dispositivo, acabou-se a prática presente no Código de Menores em que as políticas de atendimentos eram centralizadas em cidades de grande porte, sendo necessário que as crianças e adolescentes que necessitavam de atendimento, residentes em cidades de pequeno porte fossem “exportadas” a estes centros, perdendo contato com seus familiares. Ademais, como já mencionado, ao conferir a característica de ente federativo ao Município, possibilitou-se que este formule as políticas públicas de acordo com a necessidade da localidade. Entretanto, ressalta-se que isso não significa que o Município deva arcar com as despesas desse atendimento sozinho, sendo necessária a destinação de recursos pelos demais entes (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, p. 145-146).

A criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, é, sem dúvida, a melhor forma da efetiva participação popular na formulação de políticas públicas. A participação popular é outro princípio básico de política de atendimento estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, dessa forma, há a ocorrência da chamada democracia participativa, com a participação direta da população. (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, p. 145-146). Ademais, a composição dos conselhos de direitos será paritária, sendo necessário que metade dos membros seja do Poder Público, enquanto a outra metade da sociedade civil. Para Custódio e Hammes (2017, p. 62) é essencial que haja a participação popular nos conselhos, como forma de dar continuidade às ações propostas, não se encerrando com a mudança de governos/fim de mandatos. Entretanto, Souza (2015, p. 222) critica a desigualdade de forças entre os grupos, fazendo com que as decisões sejam submissas à própria vontade política dos governantes. Nesse viés, o autor (2015, p. 223) destaca:

[...] essa distorção da paridade esperada e determinada pela lei, é refletida de igual forma quando verificada a situação de muitos conselheiros que, de certa maneira, mantém vínculos com órgãos públicos e acabam por atuar como representantes da sociedade civil. Nesse sentido, o vínculo institucional dos conselheiros, que pode ser político partidário, ou mesmo oriundo de uma relação de trabalho, fere o supracitado princípio da paridade. Há que se considerar também a ausência de representante de

alguns setores, acarretando perdas na perspectiva da intersetorialidade, tendo em vista que os representantes do poder público estão vinculados geralmente à educação, assistência social e saúde.

O Estatuto da Criança e do Adolescente confere aos conselhos de direitos o caráter de órgãos deliberativos e controladores das ações. Ao atribuir tais características, conferiu-se o poder aos conselhos de resolver/decidir acerca do problema enfrentado, indicando a ação a ser realizada a fim de solucioná-lo (CUSTÓDIO; HAMMES, 2017, p. 74). Além disso, destaca-se que as deliberações realizadas pelos conselhos possuem caráter vinculante, ou seja, as decisões devem ser respeitadas pelo Poder Público em suas ações governamentais e não governamentais, cabendo ao Ministério Público exigir, por meio de Ação Civil Pública, sua execução¹¹ (CONANDA, 2005b).

Sobre a importância da existência dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, Souza (2017, p. 33) aponta que “o espaço privilegiado do território remonta como espaço de construção coletiva, de possibilidades de planejamentos participativos, de politização, de ampliação do universo informacional, da reivindicação e de avaliação”.

Por princípio elementar de hermenêutica jurídica, considerasse que a lei não contém palavras inúteis, razão pela qual lógico concluir que a intenção do legislador, assim como do constituinte, foi o de conferir ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a prerrogativa e o poder-dever de decisão acerca das políticas públicas a serem implementadas em prol da criança e do adolescente em todos os níveis de governo com o subsequente controle de sua execução por parte do administrador público. (DIGIÁCOMO, 2011, p. 3).

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, no inciso IV do artigo 88, a manutenção de fundos vinculados aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, comumente conhecidos como FIA, que possuem como objetivo “custeio de políticas e programas de prevenção e proteção especial, bem como políticas e programas socioeducativos e/ou voltados aos pais ou responsável” (MPPR, 2012, p. 10). Esses fundos são públicos, devendo a destinação de recursos

¹¹ ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido. (STJ. 2ª T. REsp. nº 493811. Rel. Min. Eliana Calmon. J. 11/11/03, DJ 15/03/04).

pelo Poder Público estar prevista na Lei Orçamentária Anual, tendo o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecido outras fontes de receita: a) multas administrativas em razão das infrações tipificadas nos artigos 245 a 258-C do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo previsão do artigo 154 c/c artigo 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente; b) multas impostas em sede de ação civil pública (artigo 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente); c) doações pelos contribuintes para dedução do imposto de renda, na forma do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (MPPR, 2012, p. 9). Ressalta-se que o referido fundo somente poderá ser instituído mediante lei, estando a aplicação de seus recursos vinculados ao disposto na Resolução 137 do CONANDA:

Art. 15 A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente. (BRASIL, 2010a)

Além disso, o §1º-A e §2º do artigo 260 do ECA¹² dispõem que na destinação dos recursos captados pelos fundos deve-se ser levado em consideração

¹² Art. 260. [...] § 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de

as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância, bem como a aplicação do percentual mínimo para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

Como forma de haver uma compreensão mais exata dos Conselhos, o anexo da Resolução 106 do CONANDA elenca os seguintes princípios básicos e instrumentos constitutivos:

Legalidade – a lei de criação dos Conselhos dos Direitos só poderá instituir instâncias estatais, isto é, organizações estatais, significando que os Conselhos têm a prerrogativa legal deliberativa para exercê-la, dentro da sua área de competência, na formulação, deliberação e controle da política dos direitos humanos da criança e do adolescente.

Publicidade – todas as normas e atos estabelecidos pelos Conselhos para produzirem efeitos e validade devem ser de conhecimento público sob pena de se tornarem inválidos, ressalvados os casos de sigilo para proteção do interesse superior da criança e do adolescente.

Participação - a participação dar-se-á pela escolha dos organismos da sociedade civil e é exercida por meio do voto e do usufruto da representatividade. Para participar dos Conselhos de forma adequada é necessário buscar o aprendizado e o conhecimento da realidade, com efetiva postura técnica, ética e política para a tomada de decisões em benefício da criança e do adolescente.

Autonomia – significa a inexistência de subordinação hierárquica dos Conselhos aos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo para definir questões que lhe são afetas, tornando-se suas deliberações vontade expressa do Estado, o que significa dizer que os mesmos possuem autonomia política, vinculando-se ao poder público apenas no âmbito administrativo.

Paridade – significa igualdade quantitativa. A representação governamental deve ser em número correspondente à representação das organizações da sociedade civil. (BRASIL, 2005b)

Ainda, a Resolução 106 estabelece que os referidos órgãos somente poderão ser criados mediante lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, devendo este poder regulamentar a sua atuação e indicar os representantes do governo, bem como seus respectivos suplentes. A escolha dos representantes da sociedade civil será realizada mediante eleição em fórum próprio de discussão, que deverá ser executado sem interferência do poder público, e sob a fiscalização do Ministério Público (BRASIL, 2005b).

Em relação às atribuições dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi genérico neste aspecto, sendo importante destacar as seguintes: a) deliberação e o controle das ações relacionadas à política de atendimento: conforme disposto no artigo 88, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é a principal missão dos Conselhos de Direitos; b) gestão dos fundos dos direitos da criança e do adolescente; c) registro e a inscrição dos programas e a inscrição das entidades de atendimento não governamentais; d) organização do processo de escolha dos membros do conselho tutelar: segundo previsão no artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (TAVARES, 2018, p. 560-571).

Seguindo o artigo 88, III do Estatuto da Criança e do Adolescente menciona a criação e manutenção de programas específicos, devendo ser observada a descentralização político-administrativa. Podemos tomar como exemplos aqueles “voltados a crianças ou adolescentes em situação de rua, usuários de substâncias que causam dependência química, vítimas de exploração sexual ou de violência doméstica, entre outros” (TAVARES, 2018, p. 500-501).

Além das referidas linhas de ação e diretrizes da política de atendimento a ser observadas, o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê a criação de um importante ator na defesa dos direitos das crianças e adolescentes: o Conselho Tutelar.

O referido dispositivo legal, em seu artigo 131, estabelece que este é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos infante-juvenis. Ao atribuir-lhe tais características, o legislador teve a finalidade de que o Conselho Tutelar fosse um órgão de caráter contínuo, estável, não se extinguindo com a troca de governos. Além disso, a autonomia garante que os Conselhos Tutelares tomem decisões baseadas no melhor interesse da criança e adolescente, e não o que for melhor para a Administração Pública. Contudo, tal autonomia não impede com que haja a vinculação do órgão ao Poder Público, especialmente para fins orçamentários, visto que é o Poder Executivo Municipal o responsável pela sua criação e manutenção, conforme estabelece o artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Já o caráter não jurisdicional diz respeito ao Conselho Tutelar dever atuar extrajudicialmente, conferindo o Estatuto da Criança e do Adolescente poderes que permitem que assim o faça (CUSTÓDIO; SOUZA, 2011, p. 188). Ademais, cabe à lei

municipal dispor sobre a criação dos Conselhos Tutelares, bem como do local, dia e horário de funcionamento destes.

Segundo o estabelecido no artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cada Município e o Distrito Federal terá no mínimo um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, a serem escolhidos pela população local, com mandato de quatro anos. Nesse viés, a Resolução 170 do CONANDA determina que deva ser observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes (CONANDA, 2014). Quanto ao processo de escolha, o artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 5º da Resolução 170 do CONANDA determinam que será realizada mediante eleição sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público. São três os requisitos para candidatura a membro do Conselho Tutelar: a) reconhecida idoneidade moral; b) idade superior a vinte e um anos; c) residir no município (artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Apesar da previsão estatutária, Custódio e Souza (2011, p. 189) afirmam que “o processo de implementação dos Conselhos foi extremamente lento no Brasil e, em alguns Estados, foi necessário que o Ministério Público estabelecesse essa obrigação por meio de Termos de Ajuste de Conduta firmados com os municípios”.

Em relação às atribuições do Conselho Tutelar, o artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê expressamente quais serão elas, determinando o artigo 25 da Resolução do CONANDA que tal rol é taxativo, ou seja, a sua atuação está adstrita ao disposto no artigo: I) atender as crianças e adolescentes que estiverem com seus direitos sendo violados ou ameaçados, devendo o Conselho aplicar as medidas de proteção previstas no Estatuto; II) atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas do artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente; III) promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos ou representar à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado; IV) encaminhar ao Ministério Público informação acerca de infração dos direitos da criança ou adolescente; V) encaminhar à autoridade judiciária os casos que sejam de sua competência; VI) providenciar o cumprimento de medida estabelecida a adolescente autor de ato infracional; VII) expedir notificações; VIII) requisitar certidões de nascimento ou óbito; IX) assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X) representar

contra a violação por emissoras de rádio e televisão de valores éticos e sociais da pessoa e da família; XI) representar ao Ministério Público nos casos de perda ou suspensão do poder familiar; XII) promover e incentivar ações de treinamento para reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. Ainda, o parágrafo único estabelece que caso seja necessário o afastamento do convívio familiar, o Conselho Tutelar deverá comunicar o fato ao Ministério Público (BRASIL, 1990a).

Sendo o Conselho Tutelar um órgão não jurisdicional, destinado a cumprir somente as competências previstas no Estatuto, as atribuições de caráter jurisdicional deverão ser encaminhadas pelo Conselho ao juízo competente, assim como os casos de guarda, tutela, adoção, suspensão do poder familiar, bem como os casos de ato infracional cometido por adolescente, pois todos merecem a indispensável e exclusiva manifestação do Poder Judiciário. Por outro lado, quando a autoridade judiciária determinar as medidas de proteção estabelecidas no artigo 101, I a VI, aplicadas ao adolescente nos casos de procedimento para apuração de ato infracional, o Conselho Tutelar deverá providenciar a sua execução e, quando necessário, requisitar o serviço público adequado, pois vale lembrar que o Conselho Tutelar não é órgão de atendimento direto e deve restringir-se, nestes casos, ao encaminhamento e à requisição dos serviços. (CUSTÓDIO; SOUZA, 2011, p. 195)

A função do Conselho Tutelar, portanto, é essencial para o exercício pleno dos direitos da criança e do adolescente, visto que o órgão de proteção atua extrajudicialmente, salvaguardando-os e auxiliando seu cumprimento. Ressalta-se, ainda, que é figura essencial para a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos, que será tratado no tópico seguinte, e que embora semelhante ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com este não deve ser confundido, pois tem como objetivo principal promover – e não deliberar – ações para proteção dos direitos infanto-juvenis.

Por fim, destaca-se a Justiça da Infância e Juventude, composta pelo(a) magistrado(a), promotor(a) de justiça, os serviços auxiliares e advogado(a). Essa justiça especializada tem o importante papel na resolução de conflitos envolvendo direitos infanto-juvenis - sua ameaça ou violação - que não foram solucionados no âmbito extrajudicial, pelos demais órgãos de proteção.

De acordo com o artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Justiça da Infância e Juventude é competente para:

- I- conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II- conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
- III- conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
- IV- conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
- V- conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
- VI- aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
- VII- conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis. (BRASIL, 1990a)

Nesse aspecto, o(a) magistrado(a) escolhido(a) para dar solução pacífica aos conflitos, deve ter um senso de, ao tomar suas decisões, atuar sempre observando a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, atuando como seu guardião.

O Ministério Público, segundo preceito constitucional¹³, tem a responsabilidade de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesse viés, o Estatuto da Criança e do Adolescente confere ao órgão as seguintes competências:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

- I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;
- II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;
- III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;
- IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;
- V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;
- VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:
 - a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;
 - b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

¹³ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. [...] (BRASIL, 1988)

- c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;
- VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;
- VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
- IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;
- X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;
- XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;
- XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições. (BRASIL, 1990a)

Na área da infância o Ministério Público atuará como parte processual, pleiteando diretamente, ou como fiscal da lei, visando assegurar os direitos infanto-juvenis.

Ademais, Ferreira (2002, p. 7) afirma que o Ministério Público passa a exercer dois papéis distintos: a) usufrutuário da política pública; e b) garantidor da formulação e execução da política pública. Temos como exemplo do primeiro quando há a aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que se traduzem, muitas das vezes, em ações de políticas pública, como os programas de auxílio. Noutro viés, quando há omissão, inexistência ou ineficácia das políticas públicas existentes, o Ministério Público poderá pleitear ao Poder Público a adoção de medidas necessárias para a concretização destas, de forma que o atendimento da criança e adolescente não fique defasado (FERREIRA, 2002, p.7). Ressalta o autor, ainda, que por inteligência do artigo 202 c/c artigo 204, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando não for parte processual, a atuação do Ministério Público como *custos legis* é obrigatória, e sua ausência acarretará na nulidade do feito.

Por se tratar de uma área que necessita de uma proteção especial, é necessário que a atuação do Ministério Público também seja realizada sob um olhar especial, com maior atenção possível. Além disso, como bem ressalta Bordallo (2018, p. 640):

Para exercer de forma correta as atribuições que lhe foram conferidas pelo legislador, o Promotor de Justiça da Infância e Juventude não pode ser um mero burocrata que se manifesta em todos os processos sob sua responsabilidade e só sai de seu gabinete para se dirigir à sala de audiências. Deve ir à rua, contatar os órgãos representativos da sociedade, conhecer a comunidade com a qual trabalha e se fazer conhecer, conhecer os problemas *in loco* para melhor poder solucioná-los. Este o Promotor de Justiça desejado pelo povo.

Ademais, como defensor de direitos individuais das crianças e adolescentes, o membro do Ministério Público poderá ingressar com Ação Civil Pública pleiteando o cumprimento de determinado direito. Toma-se como exemplo os casos em que o Ministério Público necessita ingressar com ação para garantir o direito de educação, com a obtenção de uma vaga na escola ou creche, além disso, para concretizar o direito à saúde, há a opção de ingresso com ação pedindo medicamentos, visando a obtenção deste a determinada criança ou adolescente. Destarte, em alguns casos é possível que o mesmo obtenha a efetivação de políticas públicas de atendimento sem que haja a necessidade da judicialização, podendo-se valer da instauração de inquérito civil para apurar os fatos, com lavramento de termo de ajustamento de conduta como garantia de que o ente cumprirá o acertado.

Outro elemento essencial dentro do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude são os Serviços Auxiliares. Em muitos casos é necessário que haja uma atuação multidisciplinar para sua melhor compreensão, desta forma, é indispensável que haja uma equipe interprofissional para assessorar o(a) magistrado(a) na solução dos litígios. Assim, esses serviços devem estar a sua disposição, tais como os de pedagogia, psicologia, assistência social, etc., determinando o Estatuto da Criança e do Adolescente, de maneira expressa no artigo 150¹⁴, que o Poder Judiciário deve inclui-los ao elaborar sua proposta orçamentária.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça reforçou tal necessidade por meio da Recomendação nº 02, de 27 de novembro de 2006 que recomendou aos Tribunais de Justiça a implementação de equipe interprofissional em todas as Comarcas do Estado, a fim de dar cumprimento ao determinado nos artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹⁴ Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude. (BRASIL, 1990a)

Compete, segundo consta o artigo 151, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, à equipe multidisciplinar:

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico. (BRASIL, 1990a)

Ademais, importante disposição foi incluída no parágrafo único do artigo 151 pela Lei nº 13.509, de 2017, que normatizou prática já adotada por muitos Tribunais, determinando que:

[...] Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2017b)

Como último elemento, destaca-se a atuação do advogado no âmbito da Justiça Especializada.

Como não nos cansamos de enfatizar, o Código de Menores de 1979 era uma lei autoritária que não garantia plenamente os direitos das crianças e adolescentes que se encontravam sob sua égide. Não previa as garantias processuais formais, pois, apesar de fazer menção ao contraditório e à ampla defesa em seu texto, não garantia a defesa técnica para estas pessoas em formação. A única menção que fazia a Lei n. 6.697/79 à figura do advogado se dava no art. 93, quando afirmava que os pais ou responsáveis pelo menor poderiam constituir um procurador, não havendo regra sobre a indicação de um profissional habilitado quando não existissem pais ou responsáveis. A defesa técnica era meramente figurativa naquele momento, um verdadeiro desrespeito aos direitos das crianças e adolescentes (BORDALLO, 2018, 649).

Assim, figurando mais uma quebra de paradigma com o Código de Menores de 1979, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê expressamente a possibilidade de que a criança ou adolescente, seus pais ou responsáveis, e qualquer pessoa que houver legítimo interesse participe dos procedimentos que a legislação traz, fazendo-o por meio de advogado. Além disso, é obrigatória a participação de defensor nos casos em que se atribua ao adolescente a prática de

ato infracional, e, caso não tenha, o juiz nomeará um, exceto se houver outro de sua preferência (BRASIL, 1990a).

Ressalta-se que o atendimento e a proteção da população infanto-juvenil por meio desses órgãos fazem parte de um grande sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, instituído a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

3.3 REDE DE PROTEÇÃO E PROGRAMAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA

O Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente foi instituído com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, por meio do artigo 227, estabeleceu a responsabilidade tríplice entre a família, sociedade e o Estado para proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou um novo sistema de atendimento à população infanto-juvenil. Assim, como forma de institucionalizar e fortalecer o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, o CONANDA aprovou a Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, conceituando-o como:

Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. (BRASIL, 2006b)

A partir da leitura da referida Resolução poderíamos concluir que o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA seria constituído em três grandes eixos: promoção, defesa e controle dos direitos da criança e do adolescente.

A promoção dos direitos se situa no campo da formulação de políticas públicas necessárias para o atendimento da população infanto-juvenil, em especial seus direitos sociais. Ressalta-se que para o atendimento dos direitos é necessário que a formulação de políticas públicas seja realizada de modo transversal, articulando-as. É importante destacar o papel fundamental dos Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes, visto que a estes são conferidos o papel de

auxiliar o Poder Público a criar meios de promoção dos direitos (DIGIÁCOMO, 2014, p. 2-3).

A defesa teria como objetivo fazer cessar a violação dos direitos infanto-juvenis, sendo o principal ator para fazê-lo o Conselho Tutelar, possuindo os poderes necessários a esta proteção, realizando-a extrajudicialmente. Além deste órgão, são também indispensáveis o Ministério Público, Justiça Especializada da Infância e Juventude, Defensoria Pública, Órgãos de Segurança Pública, entre outros. Além disso, almeja-se a responsabilização do violador dos direitos, seja administrativamente ou judicialmente (DIGIÁCOMO, 2014, p. 2-3).

Já no eixo de controle é instrumento de avaliação, acompanhamento, monitoramento das atividades concernentes à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, visando assegurar que as políticas de atendimentos estão sendo implementadas. Novamente, os Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes possuem relevante importância, visto que são órgãos em que há a participação ativa da sociedade civil, que realiza o controle social (DIGIÁCOMO, 2014, p. 2-3).

Baptista (2012, p. 191-196) defende que além dos eixos supramencionados, é necessário incluir os eixos de instituição do direito e de sua disseminação, servindo este último para “mobilizar a sociedade em favor da efetivação desses direitos em parceria com os demais eixos do sistema, de modo articulado, integral e integrado”. Essa concepção reforça a ideia de que os eixos apresentados pelo CONANDA não são taxativos, podendo outros meios de proteção aos direitos infanto-juvenis integrarem o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente.

Apesar disso, Souza (2016, p. 81-82) ressalta que a classificação apresentada pelo CONANDA é insuficiente. De acordo com o autor o SGDCA deve ser pautado em três níveis: atendimento, proteção e justiça, visto que seria uma melhor compreensão da tridimensionalidade da responsabilidade atribuída pela Constituição Federal ao Estado, família e sociedade. Ademais as “três dimensões respondem àquilo que se entende por proteção integral aos direitos crianças e adolescentes, colocando as responsabilidades aos entes federados” (SOUZA, 2016, p. 82).

É necessário, antes de adentrar no estudo dos programas de enfrentamento à violência, que se faça a diferenciação entre os conceitos de Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente e Rede de Proteção.

Enquanto o primeiro é um “sistema lógico formal de controle de efetivação de direitos”, o segundo é tido como um conjunto de serviços prestados à criança e o adolescente, de forma articulada e integralizada (DIAS, 2015, p. 108). O atendimento em rede é essencial para potencializar a observância dos direitos das crianças e adolescentes, na medida em que os órgãos integram informações, possibilitando a melhor escolha de intervenção a ser tomada. Ainda, de acordo com Santos e Ippolito (2009, p. 89) para um efetivo atendimento em rede é necessário:

Integrar as diversas políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos das crianças e adolescentes: saúde, educação, assistência social, cultura e esporte, etc.; Articular ações governamentais e não-governamentais na assistência a crianças e adolescentes: os programas e serviços de atendimento que existem no município devem interagir entre si, trocar as informações necessárias e socializar metodologia e conhecimento acumulado, ter complementaridade para evitar a sobreposição e a dispersão de recursos; Introduzir mecanismos de acompanhamento e avaliação, importantes para monitorar a política implementada como também a qualidade do serviço e o impacto na vida das crianças, dos adolescentes e de suas famílias; Mobilizar a sociedade para que possa participar na política do atendimento, organizando-se para ter instrumentos de controle social compartilhado e planejado.

Dessa forma, integram a rede de proteção as entidades governamentais ou não-governamentais que prestam atendimento à população infanto-juvenil. Podemos tomar como exemplo: Conselho Tutelar, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, Delegacias Especializadas, Varas da Infância e Juventude, Ministério Público, Defensoria Pública, locais de prestação de atendimento de serviços da saúde, educação, etc.

Nesse diapasão, o Poder Público tem se preocupado em criar políticas públicas para prevenção e enfrentamento à violência infanto-juvenil. Como marco inicial de prevenção e proteção das crianças e adolescentes vítimas de algum tipo de violência, podemos citar a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, que além de outras providências a serem tomadas, determina em seu artigo 19 que os Estados Partes devem adotar medidas apropriadas para proteger a criança¹⁵ contra todas as formas de violência, devendo incluir procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada (BRASIL, 1990b).

¹⁵ Ressalta-se que a Convenção utiliza o termo “criança” para todo ser humano com menos de dezoito anos de idade.

Posteriormente, o Brasil participou do Congresso Mundial sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, realizado em Estocolmo, em 1996, onde os países participantes adotaram diversos programas de ação com o objetivo de erradicar esse tipo de violência (PAIXÃO; DESLANDES, 2010, p. 115). A partir desse evento, foi criada no Brasil a Rede ECPAT, que trabalha para a erradicação da exploração sexual de crianças e adolescentes, em suas quatro dimensões: prostituição, pornografia, tráfico e turismo para fins de exploração sexual (ECPAT Brasil, 2018). No tocante à prevenção desse tipo de violência, o Brasil ainda participou do II e III Congresso Mundial sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, realizados, respectivamente, em 2001 e 2008 (PAIXÃO; DESLANDES, 2010, p. 116).

Além disso, no Brasil são realizadas de dois em dois anos as Conferências Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente, totalizando, até o presente momento, dez Conferências. A I Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente foi realizada em novembro de 1995, em Brasília, tendo como tema a prioridade absoluta para crianças e adolescentes. A sua pauta principal foi a definição da política nacional de atendimento dos direitos infanto-juvenis. A II Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente foi realizada em agosto de 1997, em Brasília, e teve como tema: “Crianças e Adolescentes – Prioridade Absoluta”, seu principal objetivo foi “promover uma ampla mobilização social nas esferas municipal, estadual e nacional para avaliar a situação de implementação dos direitos da população infanto-juvenil como prioridade absoluta”. A III Conferência foi realizada em novembro de 1999, em Brasília, tendo como tema “uma década de história rumo ao terceiro milênio”, e teve como objetivo principal “avaliar a implantação e implementação das políticas relacionadas às crianças e aos adolescentes”. Além disso, avaliou-se a implementação do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente e aprovou uma agenda de mobilização que teve como foco, entre outros, a extinção do sistema FEBEM. Ressalta-se que foi aprovada como uma das propostas, dentro do tema Justiça e Segurança, “prevenir e reprimir eficazmente os crimes de violência, praticados contra crianças e adolescentes com proposição de políticas e ações de integração intersetorial”, bem como havia uma preocupação acerca da integração dos serviços de atendimento e a necessidade do fortalecimento dos Conselhos Tutelares e de Direitos (FÓRUM NACIONAL DCA et. al., 2010, p. 16-87).

A IV Conferência, realizada em 2001, em Brasília, teve como tema “Crianças, Adolescentes e Violência”, com o lançamento do “Pacto pela Paz”, objetivando a diminuição dos altos índices de violência e contribuir na continuidade da implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na VI Conferência, em 2003, realizada em Brasília, tivemos como tema “Pacto Pela Paz – Uma Construção Possível”, sendo discutidas as dificuldades da implantação deste programa. O tema da VI Conferência, de 2005, ocorrida em Brasília, foi “Controle Social, Participação e Garantia de Direitos – por uma política para crianças e adolescentes”, visando a ampliação da participação e controle social na efetivação e políticas públicas. Na VII Conferência, de 2007, em Brasília, foi a primeira vez obteve-se o caráter de deliberativa – antes possuíam apenas caráter recomendatório – e contou com o tema “Concretizar Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes: Um investimento obrigatório”. A VIII Conferência, realizada em 2009, em Brasília, teve como objetivo principal a construção de diretrizes para a elaboração da Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que posteriormente seria balizar para o Plano Decenal. Ainda, Recomendações importantes foram proferidas visando prevenir a violência institucional (FÓRUM NACIONAL DCA et. al., 2010, p. 16-87).

A IX Conferência, realizada em 2012, em Brasília, e X Conferência, ocorrida em 2016, em Brasília, tiveram como foco a execução do Plano Decenal de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado pelo CONANDA. É importante citar alguns dos objetivos estratégicos desse Plano, concernentes à prevenção e enfrentamento à violência perpetrada em face de crianças e adolescentes:

Objetivo Estratégico 1.4– Promover ações educativas de prevenção de violências e acidentes com crianças e adolescentes nas famílias e nas instituições de atendimento.

[...]

Objetivo Estratégico 3.9 – Ampliar e articular políticas, programas, ações e serviços para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, com base no Plano Nacional temático.

Objetivo Estratégico 3.10 - Definir e implementar políticas e programas de prevenção e redução da mortalidade de crianças e adolescentes por violências, em especial por homicídio.

Objetivo Estratégico 3.11 – Formular diretrizes e parâmetros para estruturação de redes integradas de atenção a crianças e adolescentes em situação de violências, com base nos princípios de celeridade, humanização e continuidade no atendimento.

[...]

Objetivo Estratégico 3.14 – Implantar mecanismos de prevenção e controle da violência institucional no atendimento de crianças e adolescentes, com ênfase na erradicação da tortura. (BRASIL, 2011a, p. 1-3)

Ademais, em 2000 o CONANDA aprovou o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil, que gira em torno de seis eixos estratégicos:

Análise da Situação – conhecer o fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes por meio de diagnósticos, levantamento de dados, pesquisas.

Mobilização e Articulação – fortalecer as articulações nacionais, regionais e locais de combate e pela eliminação da violência sexual; envolve redes, fóruns, comissões, conselhos e etc.

Defesa e Responsabilização – atualizar a legislação sobre crimes sexuais, combater a impunidade, disponibilizar serviços de notificação e responsabilização qualificados.

Atendimento - garantir o atendimento especializado, e em rede, às crianças e aos adolescentes em situação de violência sexual e às suas famílias, realizado por profissionais especializados e capacitados.

Prevenção - assegurar ações preventivas contra a violência sexual. Ações de educação, sensibilização e de autodefesa.

Protagonismo Infanto juvenil – promover a participação ativa de crianças e adolescentes pela defesa de seus direitos e na execução de políticas de proteção de seus direitos (BRASIL, 2013, p. 9).

Em resposta à elaboração do referido plano e dos movimentos em defesa dos direitos infanto-juvenis, foi criado, por meio da Portaria nº 878/2001 da Secretaria de Estado de Assistência Social, o Programa Sentinela, com os objetivos gerais de “atender, no âmbito da Política de Assistência, através de um conjunto articulado de ações, crianças e adolescentes vitimados pela violência com ênfase no abuso e exploração sexual” e “criar condições que possibilitem às crianças e aos adolescentes vitimados e suas respectivas famílias, o resgate e a garantia dos direitos [...]”. Ademais, sua implantação foi feita por meio de Serviços ou Centros de Referência, sendo priorizados os Municípios com registro de casos de crianças e adolescentes em situação de violência (BRASIL, 2001a).

Em 2006, com a criação do Sistema Único de Assistência Social, o Programa Sentinela passou a inserir-se como serviço do Centro de Referência Especial de Assistência Social (CREAS), que, de acordo com a definição dada pela Lei nº 12.435/11:

Art. 6º-B. [...] §2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou

social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (BRASIL, 2011b)

O parâmetro para implantação de CREAS depende do número de habitantes que cada município possuir: até 20.000 habitantes o município é considerado como “Pequeno Porte I”, tendo a cobertura de atendimento em CREAS Regional ou em um CREAS local, se a demanda justificar. Nos Municípios que tiverem de 20.001 a 50.000 habitantes, o porte populacional será de “Pequeno Porte II”, e os de 50.001 a 100.000 habitantes, será de “Médio Porte” sendo necessária a implantação de pelo menos um CREAS. Já nos que possuem mais de 100.001 habitantes, serão considerados “Grande Porte, Metrôpoles e DF”, necessitando da implantação de um CREAS a cada 200.000 habitantes (BRASIL, 2011c, p. 30).

Ademais, cada CREAS deve possuir como membros da equipe de referência os seguintes profissionais: coordenador, assistente social, psicólogo, advogado, profissionais de nível superior ou médio a ser definido de acordo com os serviços ofertados, e auxiliares administrativos (BRASIL, 2011c, p. 42-43). Atualmente, o referido órgão possui como programa específico o Serviço de Proteção Social a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual e suas Famílias para atendimento dos casos em que era utilizado o Programa Sentinela (SANTOS, IPPOLITO E MAGALHÃES, 2014, p. 123-124).

Além do CREAS, em 2004, o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome criou o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, que tem por objetivo “prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais nos territórios, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania”. Ademais, é de sua competência a organização de rede socioassistencial e oferecimento de serviços da proteção social básica, tendo como dois eixos estruturantes a matricidade sociofamiliar e a territorialização.

O Programa de Atenção Integral à Família é de oferta obrigatória e exclusiva do CRAS, além disso, o órgão também possui o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e pode oferecer outros serviços, desde que sejam compatíveis com sua estrutura. As equipes de referência sempre deverão contar com um coordenador, com curso superior, além de técnico de nível médio e nível superior, sendo preferencialmente assistentes sociais e psicólogos (BRASIL, 2009).

Outra política de enfrentamento à violência, formalizada por meio da Portaria nº 1.968, de 25 de outubro de 2001 do Ministério da Saúde, estabelece o dever de todos os profissionais que trabalhem, de alguma forma, no Sistema Único de Saúde notificar, ao Conselho Tutelar da localidade, todo caso de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescente, por eles atendidos. A Portaria, ainda, traz um anexo com um modelo de ficha de notificação a ser preenchida, em duas vias, sendo uma encaminhada ao Conselho Tutelar e outra anexada à Ficha de Atendimento ou Prontuário do paciente (BRASIL, 2001b).

Uma importante ferramenta de combate à violência sexual foi criada em 1997: o Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração contra Criança e Adolescentes, sob a coordenação da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência. Alguns anos depois, em 2003, o referido serviço foi trazido para o Governo Federal, passando a receber denúncias acerca dos diversos tipos de violência e não só a violência sexual. A partir de então o sistema evoluiu mais ainda, desenvolvendo-se um Sistema de Informação para registro de denúncias em 2004 e seu aprimoramento em 2005, além da extensão do atendimento para os finais de semanas e feriados, bem como a mudança de número para 100, ficando o programa conhecido como “Disque 100”. Além disso, em 2009 o serviço passou a receber denúncias por meio do e-mail disquedenuncia@sedh.gov.br. Atualmente, o Disque 100 funciona como um Disque Direitos Humanos, recebendo denúncias também sobre violência ou discriminação contra mulheres, homofobia, xenofobia, intolerância religiosa, pornografia infantil, racismo, apologia e incitação a crimes contra vida, neonazismo, tráfico de pessoas, etc. A denúncia também pode ser feita pelo site www.disque100.gov.br. Após o registro da denúncia, há o encaminhamento desta ao Conselho Tutelar e outros órgãos e ao Ministério Público para Monitoramento. Ainda, pela Central de Monitoramento é feita a análise e inserção dos danos recebidos pelo Ministério Público e a busca ativa dos retornos (BRASIL, 2018b).

Por fim, o Projeto Escola que Protege também é uma política pública para o enfrentamento e prevenção de violência na área de educação. A escola possui papel fundamental no desenvolvimento das crianças e adolescentes, estando, muitas das vezes, próximo o suficiente para conseguir perceber a ocorrência da violência sofrida. Dessa maneira, em 2004, o Ministério da Educação implantou o Projeto em parceria com as demais áreas do governo, sendo sua principal estratégia

a formação dos profissionais da educação para que estes estejam aptos a trabalhar com a temática na escola, além de tornar possível a identificação de situações de violência contra os alunos (PEDROSA, 2012, p. 84-85).

Dessa forma, todas essas políticas de atendimento à criança e ao adolescente devem possuir um atendimento integrado, articulado em uma verdadeira rede de informações, para que haja excelência na prestação dos serviços, bem como a observância do princípio da proteção integral e a garantia do desenvolvimento humano desse grupo da população.

4 DEPOIMENTO SEM DANO: ANÁLISE A LUZ DA LEI N. 13.431/17 E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA IMPLEMENTADAS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Como já fora mencionado, ao sofrer a ação delitiva, surge a vitimização primária. Entretanto, o processo de vitimização não é finalizando, sendo muito comum que durante a investigação do delito e no processo penal a vítima sofra a vitimização secundária. A necessidade da vítima em retomar a situação vivenciada para prestar, por diversas vezes, depoimento acerca da agressão sofrida pode ser um processo extremamente doloroso (BISPO, 2011, p. 3-4).

Visando prevenir a vitimização secundária foi editada a Lei nº 13.431/17, instituindo o depoimento especial e escuta especializada, a qual será objeto de estudo deste capítulo. De mesma maneira será feita uma contextualização do Município de Criciúma e análise das políticas públicas de enfrentamento existentes e se estas são suficientes para atingir o objetivo proposto pela Lei em estudo.

4.1 A LEI N. 13.431/17 E OS PROCEDIMENTOS DE ESCUTA ESPECIALIZADA

O processo penal brasileiro tem como princípio a livre convicção pela apreciação das provas produzidas durante o contraditório judicial, conforme expressamente prevê o artigo 155 do Código de Processo Penal. Dessa maneira, o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos produzidos durante o inquérito policial, visto que não passaram sob o crivo do contraditório. Segundo exposto por Lopes Júnior (2016, p. 89) os atos produzidos durante o inquérito policial teriam valor de “meros atos de investigação”, não podendo servir como base para o juízo condenatório por serem produzidos em uma “estrutura tipicamente inquisitiva”¹⁶. Seguindo esse viés, uma prova renovável ou repetível deve ser produzida novamente durante o processo penal, um sistema acusatório, em que há a divisão das tarefas de acusar, julgar e defender (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 90).

A utilização de um sistema acusatório é fundamental para que seja assegurada a imparcialidade do julgador, importante característica a ser observada

¹⁶ No sistema inquisitivo há atribuição dos poderes investigatórios, acusatório e decisório nas mãos de uma só pessoa, sem que haja o contraditório pleno e a imparcialidade (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 25).

no processo penal (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 26). Entretanto, a repetição de provas produzidas no inquérito policial durante o processo penal começa a se revelar um problema quando se trata de crimes de violência cometidos contra crianças e adolescentes. A partir daí há um conflito entre os princípios do processo penal e os princípios de proteção às crianças e adolescentes.

A *Childhood* Brasil (2018, p. 1) organização de proteção à infância e à adolescência, estima que há a repetição entre oito a dez vezes dos relatos de violência pelas crianças e adolescentes. Nessa forma de sistema adotado, há a clara revitimização das vítimas, que necessitam vivenciar, por inúmeras vezes, a violência sofrida.

O primeiro relato comumente é descoberto na rede de ensino, local em que a criança ou adolescente pode se sentir mais confortável para fazer tal revelação, ainda que indiretamente. Posteriormente, o fato é levado ao Conselho Tutelar, de acordo com orientação dada pelo artigo 13 do Estatuto da Criança e Adolescente, local onde a vítima é posta a nova oitiva, bem como à autoridade policial para instauração de investigação. Nesse momento, caso o crime praticado deixe vestígios, a vítima é encaminhada para realização de exame pericial, no instituto geral de perícias, bem como deve ser encaminhada para atendimento psicológico junto ao CREAS, segundo artigo 101, V, do Estatuto da Criança e Adolescente. Somente após esse processo é que será ouvida novamente perante o juízo criminal, onde deverá relatar novamente a violência sofrida. A pluralidade de oitivas gera sua revitimização, além de ser possível que sua memória seja adulterada, devido às diversas intervenções realizadas (BITTENCOURT, 2008, p. 2).

Visando evitar que houvesse a vitimização secundária das crianças e adolescentes vítimas de violência foram criados, ao longo do tempo, diversos institutos na legislação, bem como políticas públicas. Nesse sentido, o marco normativo é a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Brasil em 1990, que prevê a garantia de se assegurar o direito à livre expressão de suas opiniões, bem como sua oitiva em todo processo judicial que lhe afete:

Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional (BRASIL, 1990b).

Ademais, em 2004 o Brasil aprovou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, de 2000, que determina a adoção de medidas apropriadas para proteger os direitos e interesses durante todos os estágios do processo judicial criminal. Além disso, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas editou a Resolução n. 20/2005, aprovando as “Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças”, visando assegurar, dentre outras medidas: a limitação do número de entrevistas; assegurar a proteção das crianças vítimas ou testemunhas; e assegurar que as crianças sejam interrogadas de forma sensível, utilizando-se de meios de apoio ao testemunho ou nomeando peritos psicológicos.

Com essa finalidade, no âmbito internacional destaca-se o modelo de atuação dos seguintes países:

Em Israel, o entrevistador forense depõe no lugar da criança e relata o que ela disse. Na Inglaterra, a promotoria de justiça apresenta o vídeo da entrevista forense ao tribunal. A inquirição da defesa é conduzida pelo promotor de justiça em uma sala especial do tribunal, na qual o depoimento da criança pode ser transmitido por *closed-circuit television* (CCTV) [circuito fechado de televisão] aos presentes na sala de julgamento. Na Noruega, policiais especialmente treinados para fins de investigação conduzem a entrevista da criança, que é realizada em uma sala equipada com espelhos unidirecionais. O juiz, o promotor de justiça e o advogado de defesa assistem e escutam a entrevista atrás do espelho. Eles podem fazer perguntas ao entrevistador durante o procedimento, que funciona como uma inquirição direta da criança. [...] A fim de reduzir o trauma potencial das vítimas, em alguns casos que envolvem crianças nos Estados Unidos, os testemunhos prestados fora do tribunal (tais como testemunha referida ou depoimento via CCTV) são aceitos como prova. Apesar de este tipo de testemunho ser geralmente desaprovado pelo sistema criminal judicial oponente, testemunhas referidas são usadas de forma um pouco mais livre no sistema investigativo judicial europeu (*Childhood* Brasil, 2009, p. 25-27).

Na América Latina, a Argentina foi o primeiro país a aprovar modalidade de tomada de depoimento similar, em 2003. O país utiliza-se a Câmara de Gesell, sala com vidros que permitem a observação das pessoas ali presentes (*Childhood* Brasil, 2009, p. 40).

No Brasil, o projeto “Depoimento sem Dano”, surgiu em 2003, por iniciativa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na 2ª Vara de Infância e

Juventude da cidade de Porto Alegre/RS. O objetivo desse é colher o depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em um ambiente acolhedor, interligado com a sala de audiências, sem formalidades. Busca-se, assim, a redução de danos que o depoimento em um processo penal pode causar, evitando-se a vitimização secundária (BITTENCOURT, 2008, p. 5).

Além disso, Cambi e Oliveira (2014, p. 2) relatam uma das maneiras em que o depoimento especial pode ser realizado:

O depoimento sem dano aperfeiçoa a técnica de oitiva dessas vítimas, mostrando as seguintes vantagens em relação aos depoimentos tradicionais: (a) a vítima chega mais cedo e fica em uma sala diferente da do agressor, protegida de ameaças, ao invés de ter contato com o acusado na entrada da audiência; (b) a sala, em que se dá a oitiva, tem brinquedos, almofadas e material para desenho e a criança fala com uma psicóloga ou uma assistente social, com quem conversa por meia hora antes da audiência, diferentemente do que normalmente acontece: a vítima é colocada em uma sala de audiência formal, onde a criança conversa com o juiz na frente do agressor, do promotor de justiça e do advogado; no depoimento sem dano, o magistrado, o promotor e o advogado acompanham a conversa entre a vítima e a psicóloga ou a assistente social, sem interferir, por meio de um aparelho de televisão; (c) antes do depoimento, a técnica pergunta como a criança chama suas partes íntimas e usa esses nomes, fala no seu ritmo e o depoimento fica gravado em vídeo, enquanto que, no depoimento tradicional, o juiz usa termos adultos, como vagina, pênis e penetração, repetindo tudo que a criança diz, na frente dela, para que o escrivão faça constar dos termos da audiência; (d) a assistente social fala abertamente sobre detalhes dos abusos, estimulando a criança a dizer também, enquanto que, no depoimento formal, o magistrado, por não possuir conhecimento técnico necessário, não está preparado para ouvir a vítima, o que muitas vezes acaba por constrangê-la e impede que ela faça as descrições essenciais para a produção da prova; (e) a técnica dá o tempo para a criança criar coragem e falar, podendo usar, para isso, bonecos e marionetes para ajudá-la na descrição da cena do abuso, ao passo que, no depoimento tradicional, a criança não responde às perguntas do juiz e das partes, resultando infrutífera a atividade probatória; (f) a assistente social explica diversas vezes que a criança não é culpada, argumentando que não é o depoimento dela que vai fazer o adulto ser preso, mas sim o que ele fez, ao contrário do que ocorre normalmente, quando as vítimas se sentem culpadas pelo abuso e pelo que vai acontecer com o agressor.

Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação 33 de 2010, recomendando aos tribunais “a implantação de sistema de depoimento vídeogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática”, além disso, “o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança,

privacidade, conforto e condições de acolhimento”. Previu-se, ainda, que os participantes do depoimento deverão ser profissionais qualificados para tanto.

Assim, o Tribunal de Justiça de São Paulo formalizou um protocolo, denominado “Atendimento não revitimizante de crianças e adolescentes vítimas de violência”, lançado em 2011. O projeto iniciou-se em apenas quatro varas de infância e juventude, sendo duas de grande porte, Guarulhos e Campinas, e duas de médio porte, Atibaia e São Caetano do Sul. O objetivo é a articulação entre os órgãos de proteção à criança e adolescente, propondo-se um prontuário único, preenchido pela primeira instituição de atendimento. Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu início ao seu projeto em outubro de 2012, instituindo o “Núcleo de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes”, composto de salas para oitivas videogravadas (SANTOS e COIMBRA, 2017, p. 598). Já o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul implantou o chamado “Depoimento Especial” em 2014, prevendo a videogravação para registro do depoimento, sendo esse prestado em uma sala separada, comunicando-se o entrevistador por meio de um microfone com o Juiz, Ministério Público e Advogado, que ficam em outra sala (ROCHA, 2017, p. 8)

Entretanto, nem todos os Tribunais de Justiça adotaram a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, pois o referido documento não passar de uma Recomendação, não sendo vinculante aos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal e Territórios, fez-se necessário a edição de uma legislação. Assim, editou-se a Lei n. 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A legislação tem como base a Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como a Resolução n. 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, todos já mencionados.

A referida lei reafirma a proteção integral conferida à população infanto-juvenil, bem como estabelece que “crianças e adolescentes serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial”, sendo facultativo tal procedimento para as vítimas e testemunhas entre dezoito anos e vinte e um anos. Além disso, estipula os seguintes princípios:

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

- I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
 - II - receber tratamento digno e abrangente;
 - III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;
 - IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;
 - V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;
 - VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;
 - VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;
 - VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;
 - IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;
 - X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;
 - XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;
 - XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;
 - XIII - conviver em família e em comunidade;
 - XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;
 - XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.
- Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo (BRASIL, 2017a).

Ao se realizar uma leitura superficial dos referidos princípios estabelecidos denota-se a similaridade com os documentos internacionalmente firmados pelo Brasil. Ademais, reafirma-se a ideia de prioridade absoluta da população infanto-juvenil e sua proteção integral. Prevê-se, ainda, a possibilidade do requerimento de medidas protetivas contra o autor da violência, visando resguardar a integridade física e mental da vítima.

O instrumento normativo traz duas metodologias de atuação: o depoimento especial e a escuta especializada. Esta é conceituada como “o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para

o cumprimento de sua finalidade”, e aquela como “o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”. (BRASIL, 2017). Ambos devem ser realizados em local apropriado e acolhedor, garantindo a privacidade da vítima ou testemunha de violência. Acerca do depoimento especial, importante avanço deve ser considerado ao haver a previsão da realização desse por uma única vez, em sede de produção antecipada de provas, garantida a ampla defesa do investigado. Deve-se seguir o referido cautelar sempre que a criança tiver menos de sete anos ou em caso de violência sexual, não se admitindo nova tomada de depoimento, salvo quando for imprescindível e houver a concordância da vítima ou testemunha, ou de seu representante legal.

De acordo com Lima (2016, p. 576):

[...] provas antecipadas são aquelas produzidas com a observância do contraditório real, perante a autoridade judicial, em momento processual distinto daquele legalmente previsto, ou até mesmo antes do início do processo, em virtude de situação de urgência e relevância. Tais provas podem ser produzidas na fase investigatória e em juízo, sendo indispensável prévia autorização judicial.

Os requisitos para sua realização no processo penal estão previstos no artigo 156, I, do Código de Processo Penal, sendo necessário que a prova seja: a) urgente e relevante; b) haja necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. Nesse sentido, é possível afirmar que se presumem preenchidos os requisitos trazidos pela legislação penal quando se tratar de tomada de depoimento de vítimas ou testemunhas de violência. Ressalta-se a parte final do dispositivo, quanto a necessidade de garantir a ampla defesa do investigado:

[...] a prova antecipada deve ser produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, por exigência do princípio constitucional do processo acusatório. Por isso, haverá sempre a necessidade de se intimar o advogado do indivíduo contra quem se esteja a produzir provas penais antecipadas. Se não houver advogado constituído, impõe-se a necessidade de nomeação de defensor dativo ou a comunicação à Defensoria Pública para que atuem no incidente de produção de provas, sob pena de se considerar nulas, portanto, imprestáveis, as provas produzidas sem a participação dialética da defesa (MACHADO, 2013, p. 469).

Além disso, prevê-se o procedimento a ser seguido durante a tomada de depoimento especial:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça (BRASIL, 2017a).

As políticas públicas implementadas devem adotar ações articuladas, voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência, devendo adotar as seguintes diretrizes:

§ 1º As ações de que trata o *caput* observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento. (BRASIL, 2017a)

Por fim, dispõe acerca da criação de delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros. A integração desses órgãos de atendimento é essencial para o cumprimento do objetivo firmado pela legislação: evitar a vitimização secundária das crianças e adolescentes vítimas de violência. A tomada de depoimento da vítima ou testemunha de violência, por si só, já pode ser considerada uma revitimização, entretanto, visando diminuir os danos causados é que se deve tomar as precauções estabelecidas.

A principal medida a ser efetivada pelo poder público é a tomada de depoimento por uma só vez, evitando-se que haja a repetição por inúmeras vezes da violência sofrida. Para isso, é necessário que seja feita a produção antecipada de provas, de modo a ser o testemunho admitido durante a persecução penal. Além disso, o entrevistador deve ser pessoa capacitada, para dialogar de forma sensível, estabelecendo confiança com o entrevistado, sentindo-se esse mais confortável em relatar o ocorrido.

Dessa maneira, é necessário que haja uma reformulação na estrutura do atendimento feito pela rede de proteção à criança e ao adolescente, para que possa ser feita a integração entre os órgãos de maneira a evitar a revitimização. Assim, nos próximos tópicos será feita uma análise do Município de Criciúma e suas políticas públicas de enfrentamento à violência a fim de verificar se está tendo o cumprimento do novo protocolo proposto pela Lei n. 13.431/17.

4.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

A fundação do Município de Criciúma ocorreu no início do século XIX, com o ciclo da migração europeia, tendo como data oficial o dia 6 de janeiro de 1880. Na época estima-se que aproximadamente 139 pessoas vieram colonizar a terra, num total de 22 famílias provenientes da Itália. A colônia de Criciúma era pertencente ao Município de Araranguá, a qual se desenvolveu rapidamente e, em 1892, foi elevado à categoria de Distrito da Paz, por meio da Lei n. 48 de 1892 (CRICIÚMA, 2018a).

A trajetória percorrida pelos imigrantes italianos começa no Porto de

Gênova, que, após trinta dias navegando, desembarcaram em Rio de Janeiro. Então, navegaram até Florianópolis, Laguna, chegando até Pedras Grandes. Dali, viajaram com auxílio de carros de boi, cavalos e a pé, até Urussanga onde abriram caminho até a colônia de Criciúma (CRICIÚMA, 2018b). Posteriormente, a partir de 1890, a terra foi povoada pelas primeiras famílias de poloneses, ao todo de quinze famílias, além de sete provenientes da Alemanha. Em 1891 e 1892 chegaram dois outros grupos de italianos (RODRIGUES JÚNIOR, 2018, p. 125).

O carvão foi descoberto em 1905, sendo usado em indústrias da região para aquecimento de fornos. Com o início da Primeira Guerra Mundial, o governo brasileiro começou a incentivar a produção de carvão nacional, visto que no âmbito internacional ele começava a ficar escasso, dando início à primeira fase de exploração. Nessa fase, o processo de extração era manual e o produto era levado até o Porto de Laguna, por meio de carros de boi, onde era distribuído por navios. Posteriormente, foi implantada a Ferrovia Tereza Cristina, em 1919, resolvendo o problema do transporte (CRICIÚMA, 2018a). A segunda fase tem duração até a Segunda Guerra Mundial, e é marcada pela implementação de usinas de beneficiamento, termoelétricas e produção de gás e coque. A terceira fase situa-se após a Segunda Guerra Mundial e os anos setenta do século XX. Por fim, a quarta fase é marcada pela mecanização das minas e teve um crescimento na primeira década de 1980, entretanto, é seguida por um declínio e reformulação devido a novas políticas adotadas (PHILOMENA; FOLLMANN; GONÇALVES, 2012, p. 246).

Sobre a Estrada de Ferro Dona Tereza Cristina, ressalta-se que essa foi inaugurada em 22 de janeiro de 1919, exclusivamente para transporte de carvão mineral. Somente em 7 de setembro de 1923 é que a Ferrovia passou a realizar transporte de passageiros entre Criciúma e Tubarão. Posteriormente, o serviço foi ampliado, indo de Araranguá a Laguna, Imbituba e voltando no mesmo dia (MILANEZ, 1991, p. 210).

O território de Criciúma foi desmembrado do município de Araranguá em 1925, devido ao crescimento populacional, que, na época, contava com 8.500 habitantes. A instalação do Município, na época Cresciuma, deu-se em 1º de janeiro de 1926, com as posses de Marcos Rovaris, Superintendente; Francisco Meller e José Gaidzinski, suplentes do Superintendente; Pedro Benedet, Fábio Silva, Gabriel Arns, Olivério Nuernberg e Henrique Dal Sasso, Conselheiros (CRICIÚMA, 2018c).

A origem do nome da cidade veio de uma gramínea localizada até hoje na

praça Nereu Ramos: Cresciuma. Enquanto os moradores divertiam-se no domingo pela manhã na praça, os cavalos alimentavam-se do capim. Posteriormente, em meados de 1950, com a reforma ortográfica decidiu-se mudar o nome do Município para simplificar o nome (MENDES; DANIELSKI, 2015). A mudança oficial ocorreu por meio do Decreto nº 941, de 1943 (NASPOLINI FILHO, 1995, p. 104).

O Município passou por quatro ciclos econômicos: o primeiro teve duração até 1920, tendo uma economia baseada na agricultura e no comércio; o segundo ciclo surgiu com a descoberta do carvão, bem como sua extração e comércio, a construção da Estrada de Ferro Dona Tereza Cristina, e a emancipação da cidade, em 1925. A Segunda Guerra Mundial, em 1945, impulsionou o crescimento da população, bem como tornou a indústria carbonífera a principal economia regional. O terceiro ciclo surge com a diversificação da economia, em 1947, com o surgimento da Cerâmica Santa Catarina Ltda., visto que o solo criciumense é rico em argila, matéria-prima essencial para a indústria ceramista. Já o quarto ciclo surge com a diversificação das indústrias e crescimento do comércio (CRICIÚMA, 2018d).

Após os anos setenta, com a queda do preço do carvão, a sua extração foi substituída gradativamente por outros setores da indústria. Dessa maneira, começou-se um processo para atualização do Município, a fim de que ele sobrevivesse caso houvesse fechamento das minas de carvão. Portanto, ainda em 1975 começaram as obras para construção da Avenida Axial, nome modificado posteriormente para Avenida Centenário, na celebração de 100 anos do Município. A Avenida Centenário teve inauguração parcial em 1977, juntamente com a atual rodoviária, totalizando 7,5 mil metros de rodovia (CRICIÚMA, 2018d).

Assim, atualmente o Município encontra-se no quarto ciclo econômico, com diversidade industrial, destacando-se as indústrias de plásticos, metalúrgica, mecânicas, material elétrico, embalagens de papel e papelão, editora e gráfica, alimentos e bebidas madeira, móveis e construção civil. Além disso, o comércio representa quase 70% dos estabelecimentos da cidade, gerando 60% dos empregos ofertados (CRICIÚMA, 2018d).

Apesar de ter sido por muito tempo a principal fonte econômica, o modelo de extração de carvão no Município privilegiou apenas o lucro fácil e imediato, não considerando diversos fatores, tais como os custos sociais e ambientais. A problemática ambiental fica evidenciada ao se verificar a morte da bacia hidrográfica,

ante a sua contaminação pelos rejeitos do carvão, bem como o rebaixamento do lençol freático para permitir a execução dos trabalhos. Além disso, a degradação do solo, no qual ocorre pela separação do carvão dos outros materiais agregados, como pirita, siltitos e folhelhos, torna a área estéril para fins produtivos. Outro problema verificado é que o rejeito piritoso fica sujeito à autocombustão, o que gera gases tóxicos, causando prejuízo à saúde da população que entrou em contato, visto que os poluentes podem aumentar a probabilidade de contrair-se infecções respiratórias ou o induzimento de câncer linfômico (GONÇALVES; MENDONÇA, 2007, p. 60-62).

O Município de Criciúma está situado na região Sul no Brasil, no estado de Santa Catarina, na microrregião do carvão e da Associação dos Municípios da Região Carbonífera (28°40'28"de latitude sul e 49°22'02"de longitude W.GR), possuindo área total de 235,627km², e posição geográfica de 46 metros acima do nível do mar (CRICIÚMA, 2018b).

Ademais, é sede da Associação dos Municípios da Região Carbonífera, fundada em 25 de abril de 1983, possui doze municípios: Balneário Rincão, Cocal do Sul, Criciúma, Forquilha, Içara, Lauro Muller, Morro da Fumaça, Nova Veneza, Orleans, Siderópolis, Treviso e Urussanga, tendo como finalidade fortalecer a capacidade administrativa, econômica e social dos municípios integrantes, além de promover a cooperação intermunicipal e intergovernamental (AMREC, 2018).

A população do Município no último censo (2010) conforme dados do IBGE, é de 192.308 pessoas, sendo o 5º mais populoso do Estado e 140º do país. Além disso, possui densidade demográfica de 815.87 hab/km². Atualmente, a população estimada pelo IBGE é de 213.023 pessoas. Quanto à pirâmide etária, verifica-se que a população é majoritariamente composta por adultos (IBGE, 2018).

Em 2016, o salário mínimo mensal dos trabalhadores formais era de 2,5 salários mínimos. Já a taxa de escolarização, em 2010, era de 98,5% de 6 a 14 anos de idade. Em 2015, as escolas da rede pública da cidade tiveram nota média 6 no IDEB e para os alunos dos anos finais a nota foi de 4.6. Além disso, em 2017 a taxa de matrículas no ensino fundamental foi de 24.018 e no ensino médio de 7.669 (IBGE, 2018).

Quanto aos índices econômicos, em 2015, o Município possuía um PIB *per capita* de R\$ 33.519,34, sendo o 700º município no país e 81º no Estado. Além disso, na área da saúde, a mortalidade infantil média é de 10.46 óbitos para cada mil

nascidos vivos. Já quanto ao território e ambiente, 91,7% dos domicílios possuem esgotamento sanitário adequado, 65,3% de domicílios urbanos em vias públicas com arborização e 31% de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada (IBGE, 2018).

Ao longo da história é possível perceber a evolução do Município e sua adaptação frente às dificuldades econômicas enfrentadas. No ano de 2018 o Município completa 138 anos desde sua colonização e 93 anos desde sua emancipação.

4.3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA INFANTO-JUVENIL IMPLEMENTADAS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

As políticas públicas de enfrentamento à violência infanto-juvenil são essenciais para que se evite a revitimização desse grupo. Dessa maneira, foram objeto de análise do presente trabalho os seguintes órgãos de proteção à criança e ao adolescente do Município de Criciúma: Ministério Público, Vara da Infância e Juventude, Delegacia Especializada da Criança e Adolescente, CREAS e Conselho Tutelar.

Foi realizada visita de campo na Delegacia Especializada de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso, situada na Rua General Lauro Sodré, nº 110, Comerciarío, no Município de Criciúma, no dia 26 de outubro de 2018, possuindo a repartição atuação em todos os Municípios da Região Carbonífera (AMREC), composto por Criciúma, Içara, Balneário Rincão, Cocal do Sul, Urussanga, Siderópolis, Nova Veneza, Forquilha, Lauro Muller, Morro da Fumaça, Orleans e Treviso. A Delegacia possui no quadro de funcionários duas psicólogas que atuam perante todos os Municípios supramencionados. Destaca-se que no ano de 2017, até o mês de setembro, haviam sido atendidos 152 casos, em 2016, foram atendidos 158 casos e em 2015 120 casos. O local possui uma brinquedoteca para auxiliar no atendimento de crianças e adolescentes que necessitem prestar depoimento. O Estado de Santa Catarina é o primeiro a ter dentre a carreira da polícia civil o cargo de psicólogo. Ressalta-se que a atuação do psicólogo em crimes contra as crianças e adolescentes é essencial, “na medida em que abre possibilidades para a apreensão da complexa dinâmica da violência e das especificidades do relato dos envolvidos” (BATISTA; GOMES, 2017, p. 35).

Quanto ao procedimento de tomada de depoimento, verificou-se que é realizada avaliação psicológica de crianças e adolescentes até quatorze anos, sendo o depoimento tomado pelo setor de psicologia da Delegacia, não sendo realizada a gravação desse. É produzido relatório psicológico que integrará o inquérito policial e posteriormente o processo penal. Sobre as técnicas de psicologia utilizadas, salienta-se que é priorizado a espontaneidade do relato, sendo primeiro realizado um relato aberto pela vítima e posteriormente perguntas fechadas, evitando-se a adoção de práticas lúdicas, como o “faz de conta” para tanto.

Com a entrada em vigor da Lei 13.431/17, o Estado de Santa Catarina está discutindo a formalização de um termo de cooperação entre a Polícia Civil, Ministério Público e o Poder Judiciário para adequar os procedimentos a essa: ouvir a criança ou adolescente em sede de produção de provas antecipada, com a presença do Juiz, Promotor de Justiça e defensor do investigado para que possa ser efetivado o contraditório e ampla defesa.

Enquanto não há a formalização do referido termo, verifica-se que o procedimento realizado na Delegacia de Polícia assemelha-se ao de escuta especializada, conforme conceituado anteriormente. Ademais, conforme pontuam Batista e Gomes (2017, p. 45) acerca da atuação da psicologia na investigação de crimes em Santa Catarina:

[...] os atendimentos objetivam realizar uma escuta qualificada da fala da criança a respeito do fato a ser apurado e evitar, quando possível, que ela seja ouvida em vários momentos durante a instrução do procedimento, contribuindo para prevenir eventual revitimização/vitimização secundária proveniente da repetição desnecessária de entrevistas com crianças.

Ademais, afirma-se que o relatório psicológico¹⁷ não pretende substituir os relatos prestados pelas vítimas, mas sim auxiliar o Poder Judiciário na elucidação dos casos “de maneira dinâmica e não estigmatizadora, mostrando quais os sentidos e significados construídos a partir da experiência de violência”. No entanto, o relatório não deve ser única evidência a ser considerada na formulação da opinião da autoridade policial ou judiciária (BATISTA; GOMES, 2017, p. 46).

¹⁷ Sobre a edição de relatório psicológico pelos profissionais, destaca-se a Resolução do Conselho Federal de Psicologia n. 7/2003 que institui um Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo.

Outra preocupação apresentada é a veracidade das memórias apresentadas pelas vítimas. Após a ocorrência do fato, é possível que a influência de fatores externos prejudique a lembrança do sujeito. O tempo entre o acontecimento e sua narrativa é um fator que pode ocasionar a mudança na lembrança da vítima, razão pela qual é imprescindível a celeridade na tomada de depoimento judicial, de modo a garantir sua integridade.

Outro ponto relevante para o estudo do fenômeno da falsa memória é a possibilidade do esquecimento dos detalhes dos fatos ao longo do tempo. Logo que o fato acontece é mais fácil que as pessoas lembrem dele com riqueza de detalhes. Porém, com o passar do tempo, os detalhes não emocionais vão sendo esquecidos, restando apenas aquelas circunstâncias que mais marcaram a pessoa. Contudo, ao serem reconstituídas, em um processo judicial, realizado muito tempo após os fatos terem ocorrido, tornam-se dispensáveis, enquanto outros detalhes (não emocionais) importantes para solucionar o caso jurídico foram esquecidos pelo narrador. (CAMBI; OLIVEIRA, 2014, p. 8)

Além disso, a interação da vítima com diversos profissionais ao longo do procedimento de inquérito policial e no processo penal pode modificar ou manipular a lembrança, ainda que de forma involuntária. Dessa forma, deve ser priorizado o relato espontâneo da vítima, pois permite que sejam revelados os fatos sem que haja deformidades nesse. A sugestão ou indução é considerada um risco na intervenção de profissionais, visto que “crianças tendem a responder às expectativas dos adultos, característica própria da dependência infantil” (BATISTA; GOMES, 2017, p. 40). Ademais, são vários os fatores que podem contaminar o relato: “o viés do entrevistador, a repetição de entrevistas ou de perguntas dentro da entrevista, a indução de estereótipos, o tom sentimental, a pressão de familiares e o *status* do entrevistador” (CAMBI; OLIVEIRA, 2014, p.10).

Trindade (2017, p. 223-226) aponta alguns dos fatores que podem levar ao surgimento das falsas memórias: a) erro de monitoramento da fonte; b) fatores endógenos e exógenos; c) sugestionabilidade; d) deferência; e e) conformidade de memórias.

Acerca da sugestionabilidade, destaca-se:

A repetição recorrente do mesmo tipo de sugestão aumenta a probabilidade da formação de uma falsa memória. Quanto mais uma informação for repetida, mesmo não sendo verdadeira, maior será a tendência de as memórias serem distorcidas no momento em que dados falsos são incorporados às recordações do sujeito. É nesse sentido que, de maneira

informal, costuma-se dizer que “uma mentira mil vezes repetida se transforma em realidade” (TRINDADE, 2017, p. 225).

Ainda, quanto à investigação de abuso sexual infantil, o autor reforça:

Certos tipos de técnicas de entrevista, comumente utilizadas por profissionais responsáveis pelas investigações sobre o suposto abuso, apresentam grande risco de gerar falsos relatos de crianças. Tais procedimentos incluem o uso de questões sugestivas e repetidas ao longo de diversas entrevistas, a indução de estereótipos e o viés do entrevistador em busca da confirmação de uma única hipótese. [...] Do ponto de vista técnico, recomenda-se evitar perguntas de alta sugestibilidade e dar preferência à utilização de perguntas abertas e destituídas de valoração. Desta maneira, diminuem-se os fatores de risco para obtenção de respostas equivocadas, permanecendo o mais próximo possível da realidade dos fatos. (TRINDADE, 2017, p. 230-232)

Acerca do tema, o Conselho Federal de Psicologia emitiu a Nota Técnica nº 1/2018/GTEC/CG, posicionando-se sobre o depoimento especial realizado por psicólogos, afirmando não ser atribuição da classe realizá-lo, por ferir o sigilo e autonomia profissional, bem como que os colocam em posição de coletor de provas e reprodutor de perguntas. Ainda, pontuou que é direito da vítima expressar suas emoções por meio do silêncio, negando-se a responder às perguntas, hipótese não contemplada pela legislação. Recomendou-se, então, dentre outras medidas, que os psicólogos não participem da inquirição por meio de depoimento especial, e forneçam subsídios por escrito nos casos por eles avaliados (CFP, 2018).

Nesse aspecto, o relatório psicológico, no Município de Criciúma, é fornecido pelos psicólogos da Delegacia Especializada ou do CREAS que tenham contato com a vítima. Ressalta-se, ainda, que há a integração de informações entre os órgãos de proteção (Delegacia, Conselho Tutelar e CREAS), visando fazer com que os profissionais tomem ciência do fato ocorrido, sem que a criança ou adolescente necessite reproduzir novamente o relato.

A contratação de pessoal, no Município de Criciúma, é autorizada pela Lei n. 6.941, de 21 agosto de 2017, com a contratação de um coordenador, um advogado, cinco assistentes sociais, cinco psicólogos, e dois auxiliares administrativo, compondo a equipe do CREAS de Criciúma, localizado na Rua São José, Centro, Criciúma/SC.

A equipe realiza trabalho de viés psicossocial, promovendo os seguintes programas: Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos

(PAEFI)¹⁸, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), cadastro e acompanhamento das famílias da Guarda Subsidiada Provisória e efetiva as medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade. Durante os atendimentos, caso surja a necessidade de atendimento psicológico, haverá o encaminhamento da criança ou adolescente à Unidade Básica de Saúde ou outros programas existentes no Município, como o Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi), Núcleo de prevenção às violências e promoção da saúde (NUPREVIPS) ou Núcleo de Cooperação Educacional (NCE).

Já o Conselho Tutelar do Município de Criciúma foi criado em 1992, por meio da Lei nº 2.691, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente, de acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente, composto por cinco membros, com mandato de três anos, permitida uma recondução.

Posteriormente, a Lei n. 6.382/13 alterou as disposições concernentes ao referido órgão, adicionando a necessidade de seus membros possuírem a seguinte formação: Direito; Pedagogia; Psicologia; Serviço Social e com formação em áreas biológicas e/ou saúde. Além disso, determina que o mandato será de quatro anos, permitida uma recondução. Ademais, a referida Lei autoriza a criação posterior de outros Conselhos Tutelares, caso seja necessário.

Em virtude do elevado número de habitantes de Criciúma, restou apurado no procedimento de Inquérito Civil nº 06.2013.00002889-3, instaurado pela 8ª Promotoria de Justiça de Criciúma, a necessidade da criação de um outro Conselho Tutelar, para que pudesse ser suprida a demanda. Dessa maneira, seguindo a Recomendação expedida pelo Ministério Público, o Município de Criciúma criou, em 2014, o segundo conselho tutelar do município (MPSC, 2014).

Após eleição realizada em 2015, foram eleitos dez conselheiros tutelares para exercício do cargo de 2016 a 2019: Alexander de Melo Luiz, Andresa Miranda Marcelo da Silva, Graziela Cristina Luiz Damasceno Gabriel, Janete de Souza Goulart, Marcia Cristina Monteiro, Marcio Marcos da Silva, Maria Rosimeri Monteiro,

¹⁸ O Programa possui como objetivo: Fortalecer a função protetiva da família, contribuindo na melhoria da sua qualidade de vida; Prevenir a ruptura dos vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas; Promover aquisições sociais e materiais às famílias, potencializando o protagonismo e a autonomia das famílias e comunidades; Promover acesso aos demais serviços setoriais, contribuindo para o usufruto de direitos. (SCARPARI et. al., 2016, p. 96)

Valdizia Andrade Glória e Vanderléia Paes de Farias Alexandre (DESTAQUE SUL, 2016).

Das atribuições do Conselho Tutelar estabelecidas pelo Estatuto da Criança e Adolescente explanadas no tópico anterior, se destaca, quanto à atuação em casos de violência, a aplicação das medidas protetivas constantes no artigo 101, I a VII, do Estatuto da Criança e Adolescente.

Por fim, realizou-se visita no Fórum da Comarca de Criciúma, localizado na Avenida Santos Dumont, s/nº, bairro Milanese, Criciúma/SC, na Vara da Infância e Juventude, no dia 29 de outubro de 2018. A referida vara foi instalada no dia 16 de dezembro de 2005, por meio da Lei Complementar 224/2002 e atualmente possui como juiz titular o Dr. Giancarlo Bremer Nones. A Comarca possui em seu quadro de funcionários uma psicóloga, que auxilia na tomada de depoimento das crianças e adolescentes, bem como uma assistente social.

Constata-se que foi publicada a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8 de 24 de setembro de 2018, que dispõe sobre o depoimento especial a ser realizado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. A referida resolução dispõe que o procedimento será realizado por profissionais capacitados em entrevista investigativa, bem como que somente os ocupantes dos cargos de assistente social, psicólogo ou oficial da infância e juventude poderão participar da capacitação para a realização do depoimento especial. Ademais, o artigo 5º elenca uma série de garantias a ser observada:

Art. 5º Na realização do depoimento especial deverão ser garantidos:

I – sala adequada e em condições de segurança, privacidade e conforto, com o mínimo de estímulos à vítima ou testemunha e sem nenhuma interferência de ruídos externos, composta de duas poltronas, uma mesa de apoio, boa iluminação e mobiliário confortável;

II – presença restrita da vítima ou testemunha e do entrevistador na sala do depoimento;

III – oitiva em data mais próxima possível à notificação, por meio de produção antecipada de prova;

IV – equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para a oitiva;

V – autonomia do entrevistador para a avaliação das perguntas e quesitos apresentados e da pertinência destes à fase de desenvolvimento da vítima ou testemunha;

VI – acolhimento da vítima ou testemunha no local da oitiva pelo entrevistador, evitando-se qualquer contato dela, inclusive o visual, com o suposto ofensor ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento;

VII – direito da vítima ou testemunha de escolher prestar depoimento diretamente ao juiz ou prestá-lo pelo procedimento de depoimento especial;

VIII – adequação da entrevista da vítima ou testemunha a suas condições emocionais e cognitivas, desejos, medos, habilidades, nível de trauma, compreensão legal, situação da família, entre outros aspectos;
IX – direito da vítima ou testemunha de não participar do depoimento especial quando o procedimento representar ofensa a sua vontade e/ou comprometer seu estado emocional e psicológico, devendo-se levar em conta outros meios de produção de provas disponíveis;
X – privacidade e intimidade da vítima ou testemunha;
XI – não utilização de ponto de escuta eletrônico como meio de comunicação entre o entrevistador e a sala de audiências (SANTA CATARINA, 2018a).

Dentre as garantias supramencionadas, destaca-se a necessidade de as Comarcas adequarem-se, reservando uma sala do espaço utilizado pelo Fórum para a tomada do depoimento especial. Ainda, o artigo 6º estabelece que “preferencialmente, o depoimento especial será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial”, bem como reproduz o texto trazido pela Lei 13.431/17 no tocante aos casos em que será obrigatório o rito cautelar (SANTA CATARINA, 2018a).

Sobre o depoimento tomado no curso do processo, a Resolução traz importantes disposições, tais como de que o entrevistador receberá os questionamentos do Juiz e repassará à criança ou adolescente adaptando-os de forma adequada a sua linguagem. Ademais, estipula-se que trinta minutos antes da tomada de depoimento o entrevistador receba a criança ou adolescente na companhia de seu representante legal e preste esclarecimentos acerca do ato processual a ser realizado, bem como quais são seus direitos, além de colher assinatura do representante legal desse no termo de consentimento para a gravação (SANTA CATARINA, 2018a).

Um ponto interessante estabelecido pela Resolução é a vedação da utilização de ponto de escuta eletrônico para comunicação do entrevistador e a sala de audiências, visto que muito países adotam tal abordagem. O entrevistador, ainda, comunicará o juízo caso haja impossibilidade na tomada de depoimento ou necessidade de encaminhamento para atendimento de saúde do entrevistado ou de seus familiares. O depoimento será gravado e juntado aos autos, tramitando em segredo de justiça, podendo ser utilizado como prova emprestada em outras esferas, de forma a evitar a revitimização da vítima ou testemunha (SANTA CATARINA, 2018a).

Na Comarca de Braço do Norte a experiência do depoimento especial ocorre desde 2011, projeto implementado pelo juiz criminal Klauss Correa de Souza. Para isso, foi criado no Fórum da Comarca uma sala com mobiliário que faça com que a criança ou adolescente sinta-se confortável, sendo a oitiva realizada por uma psicóloga, sem a presença de magistrado, promotores, advogados, familiares ou réus. Ainda, a conversa é gravada para posterior apresentação às partes. Em entrevista dada ao programa Justiça Legal, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, exibido no dia 11 de junho de 2016, o juiz de direito Klauss Correa de Souza afirma que o procedimento do depoimento especial é importante para evitar a revitimização, além de aumentar a qualidade da prova e respeitar o tempo de cada vítima ou testemunha ao prestar depoimento. Na mesma entrevista, a psicóloga que trabalha em parceria com a Comarca, Daniela Wiggers Wessler, ressalta que ao proceder a tomada de depoimento dessa maneira é possível minimizar os danos causados pela violência sofrida pela criança ou adolescente, bem como é fundamental para essas se sintam ouvidas e acreditadas (SOUZA; WESSLER, 2016).

Além dessa Comarca, no dia 24 de agosto de 2018, a Comarca de Concórdia realizou a primeira audiência para tomada de depoimento especial, viabilizado a partir de uma assinatura conjunta de protocolo com os órgãos de proteção, entre eles, o Ministério Público, Polícia Civil e OAB (SANTA CATARINA, 2018b).

Apesar das referidas Comarcas terem implementado o procedimento da tomada do depoimento especial, a Comarca de Criciúma ainda não o realiza integralmente. De acordo com informações obtidas com o Gabinete da Vara da Infância e Juventude da Comarca, a psicóloga da Comarca já realizou curso de capacitação e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem planos para que a tomada de depoimento seja realizada de forma antecipada ainda durante o curso do Inquérito Policial. Ademais, o Tribunal está finalizando projeto para criação de uma sala diferenciada.

Enquanto isso, segundo informações obtidas, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma, em que é juiz titular Bruno Makowiecky Salles, por não estarem disponíveis os recursos estruturais e humanos necessários para sua plena e integral implementação, tem-se adotado procedimento que tenta aproximar-se do descrito pela Lei 13.431/17, com adaptações à realidade da unidade. Dessa forma, é

promovida a coleta de depoimento da vítima ou testemunha de violência pelo rito cautelar de produção antecipadas de provas, sem a presença do investigado ou denunciado, assegurando-se o contraditório e ampla defesa. Entretanto, não se utiliza, por ora, de sala especial, intermediação direta de profissional especializado ou tecnologia de transmissão imediata de áudio e vídeo, em tempo real. Ressalta-se que a solução encontrada pela Vara está de acordo com a orientação da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude. Portanto, o procedimento será realizado conforme descrição supramencionada, aguardando-se o fornecimento dos recursos materiais e capacitação profissional especializada para que possa ser promovida a implementação integral das disposições da Lei 13.431/17.

A adaptação realizada pelo Juízo é louvável e é fundamentada no artigo 3º do Código de Processo Penal¹⁹. Verifica-se a preocupação e empenho do juízo em promover um depoimento sem dano ainda que pendentes as estruturas necessárias para sua formalização. Tal iniciativa deveria ser seguida pelos outros locais em que ainda não tenha sido instalado pelo Tribunal de Justiça a sala especial e outros componentes indispensáveis.

¹⁹ Art. 3º - A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

5 CONCLUSÃO

A condição da criança e do adolescente no Brasil teve um avanço significativo ao longo dos anos. O reconhecimento da população infanto-juvenil como sujeitos de direitos, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi essencial para que houvesse sua efetiva proteção.

São várias as políticas públicas e programas criados visando garantir a proteção e a priorização desses indivíduos. Dentre as medidas implementadas, destaca-se a formação do SGDCA, composto por diversos órgãos para defesa dos direitos infanto-juvenis.

Além disso, com o objetivo de evitar a vitimização secundária da criança ou adolescente que são vítimas ou testemunhas de violência, criou-se, por meio da Lei nº 13.431/17 os protocolos do depoimento especial e escuta especializada. O objetivo desses é que o processo de responsabilização do agente infrator não cause novos danos na vítima ou testemunha.

Com o presente estudo pôde-se verificar que, apesar da *vacatio legis* de um ano, a implementação completa da Lei nº 13.431/17 está longe de acontecer, por evidente inércia do Poder Público. Após sete meses da entrada de vigência da legislação, a Comarca de Criciúma não conta sequer com uma sala especial para a tomada de depoimento, sendo que a Comarca possui circunscrição que abrange outros três Municípios: Siderópolis, Nova Veneza e Treviso, sendo, portanto, local de ampla atuação.

Ressalta-se que o artigo 26 da referida Lei estabelece o prazo de sessenta dias após a entrada em vigor para que o poder público emane atos normativos necessários à sua efetividade. Apesar de o Tribunal de Justiça de Santa Catarina ter editado Resolução dispondo sobre o depoimento especial de crianças e adolescentes em seu âmbito, é necessário que se dê cumprimento à normativa, o que ainda não ocorreu na Comarca de Criciúma.

Ademais, verifica-se que a implementação do programa é possível, tendo em vista que a Comarca de Braço do Norte o realiza desde 2011, sendo apontado diversos benefícios na sua utilização. Além disso, comarcas de grande porte nos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul implementaram o programa antes mesmo da promulgação da lei, enfatizando a possibilidade de seu cumprimento.

O depoimento especial é um programa a ser implementado pelos Poderes Judiciários de cada Estado, que, como integrantes do SGDCA, não podem negligenciar os indivíduos que possuem a obrigação de proteger. A não implementação do depoimento especial pelo Poder Judiciário de Santa Catarina é uma clara violação de direitos das crianças e adolescentes, permitindo que essas sofram a vitimização secundária ao prestar o depoimento em juízo.

Ao longo desse trabalho enfatizou-se o dano causado pela tomada de depoimento por diversas vezes ao longo do processo de responsabilização do agente delituoso. Apesar das críticas feitas, principalmente pelo Conselho Federal de Psicologia, ao modelo adotado pela Lei nº 13.431/17, a pretensão de que o depoimento seja prestado pela vítima ou testemunha uma única vez é um avanço a ser considerado.

Como mencionado, a interferência de diversos atores, além de causar a vitimização secundária da criança ou adolescente, pode fazer com que haja o surgimento de falsas memórias, o que fragiliza o processo de responsabilização do agente. Ademais, é necessário que o Estado se preocupe com a vítima ou testemunha, prestando a devida assistência, não só ao prestar depoimento, mas sim que haja pelo sujeito o verdadeiro enfrentamento do acontecido.

Dessa forma, a atuação estatal é imprescindível, tanto na formulação quanto na execução das políticas públicas e programas de enfrentamento da violência. A criança e o adolescente, considerados como indivíduos que necessitam de uma maior proteção, não podem ser esquecidos num momento de fragilização como é sofrer qualquer tipo de violência. Não podemos deixar com que a Lei nº 13.431/17 passe a ser mais uma das legislações que deixam de ser cumpridas no Brasil.

REFERÊNCIAS

AMIN, ANDRÉA RODRIGUES. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 49-59.

AMREC. Associação dos Municípios da Região Carbonífera. **Histórico**. Disponível em: <<https://www.amrec.com.br/cms/pagina/ver/codMapaltem/59316>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1450.html>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

BALBINOTTI, Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. **Direito & Justiça**. v. 35, n. 1, p. 5-21. jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/8207/5894>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. **Serviço Social & Sociedade**, n. 109, jan./mar. 2012. p. 179-199. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282012000100010>>. Acesso em: 4 abr. 2018.

BATISTA, Aline Pozzolo; GOMES, Maíra Marchi. Perícia Psicológica: A Contribuição da Psicologia Policial na Investigação Criminal de Violência Intrafamiliar contra a Criança. In: BATISTA, Aline Pozzolo; MEDEIROS, Juliana Lima. (Org.) **Psicologia e polícia**: diálogos possíveis. Curitiba: Juruá, 2017. 33-49, p.

BISPO, Márcia Margareth Santos. Da vitimização secundária à revalorização da vítima no processo penal brasileiro. **EVOCATI Revista**. v. 64. abr. 2011. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=475>. Acesso em: 25 abr. 2018

BITTENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária de crianças e adolescentes e políticas criminais de redução de dano. **Ciências Penais**, v. 8/2008, p. 257-277, jan-jun 2008. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/delivery/document>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ministério Público. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 638-648.

_____. O advogado. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.649-654.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
Acesso em: 23 abr. 2018.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 33**, de 23 de novembro de 2010b. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

_____. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Plano Decenal dos Direitos Humanos de crianças e Adolescentes**. 2011a. Disponível em:
<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/plano_decenal_conanda.pdf>.
>. Acesso em: 5 set. 2018.

_____. _____. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. 2013. Disponível em:
<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08_2013_pnevsca.pdf>.
Acesso em: 5 set. 2018.

_____. _____. **Resolução nº 105**, de 15 de junho de 2005a. Dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
<<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-105.pdf>> . Acesso em: 28 ago. 2018.

_____. _____. **Resolução nº 106**, de 17 de novembro de 2005b. Altera dispositivos da Resolução n.º 105/2005 que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.direitodacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/106-resolucao-106-de-17-de-novembro-de-2005/at_download/file>. Acesso em: 28 ago. 2018.

_____. _____. **Resolução nº 113**, de 19 de abril de 2006b. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.direitodacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/113-resolucao-113-de-19-de-abril-de-2006/at_download/file>. Acesso em: 4 set. 2018.

_____. _____. **Resolução nº 137**, de 21 de janeiro de 2010a. Dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.direitodacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/137-resolucao-137-de-21-de-janeiro-de-2010/at_download/file>. Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. _____. **Resolução nº 170**, de 10 de dezembro de 2014. Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. Disponível em: <http://www.direitodacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/170-resolucao-170-de-10-de-dezembro-de-2014/at_download/file>. Acesso em 30 ago. 2018.

_____. **Decreto n. 17.943-A**, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 31 out. 2018.

_____. **Decreto n. 99.710**, de 21 de novembro de 1990b. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 23 abr. 2018.

_____. **Decreto-Lei n. 3.799**, de 5 de novembro de 1941. Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 31 out. 2018.

_____. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990a. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 23 abr. 2018.

_____. **Lei n. 12.435**, de 5 de junho de 2011b. Altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm>. Acesso em: 5 set. 2018.

_____. **Lei n. 13.431**, de 4 de abril de 2017a. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 26 abr. 2018.

_____. **Lei n. 13.509**, de 22 de novembro de 2017b. Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em: 5 set. 2018.

_____. Ministério da Previdência e Assistência Social. Secretaria de Estado de Assistência Social. **Portaria nº 878**, de 03 de dezembro de 2001a. Estabelece diretrizes e normas do Programa Sentinela e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/portarias/2001/Portaria%20no%20878-%20de%2003%20de%20dezembro%20de%202001.pdf>. Acesso em: 5 set. 2018.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.968**, de 25 de outubro de 2001b. Dispõe sobre a notificação, às autoridades-competentes, de casos de suspeita ou de confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes atendidos nas entidades do Sistema Unido de Saúde. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2001/prt1968_25_10_2001_rep.html>. Acesso em: 6 set. 2018.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Perguntas e Respostas**: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS. Brasília: 2011c. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/perguntas-respostascreas.pdf>. Acesso em: 5 set. 2018.

_____. _____. **Orientações Técnicas**: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS. 1. Ed. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009. 72, p. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes_Cras.pdf>. Acesso em: 5 set. 2018.

_____. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos**. 2006a. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_fitoterapicos.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2018.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos. **Balanco das Denúncias de Violação de Direitos Humanos**. 2018a. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/dados-disque-100/relatorio-balanco-digital.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2018.

_____. _____. Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes; DPTDCA; SNPDCa; SDH/PR. **Disque Denúncia Nacional**. 2018b. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/pair/cartilha_disque_100.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRAVO, Álvaro A. Sánchez. Políticas Públicas de Inclusión Social. In: REIS, J. R. dos; LEAL, R. G.; COSTA, M. M. da (Orgs.). **As políticas públicas no constitucionalismo contemporâneo**: tomo 1. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. 7-18 p. Disponível em: <http://www.unisc.br/images/upload/com_editora_livro/1287663955.zip>. Acesso em: 31 out. 2018.

CAMBI, Eduardo; OLIVEIRA, Priscila Sutil de. Depoimento sem dano e falsas memórias. **Revista de Processo**. vol. 235/2014. set. 2014. p. 21-50.

CHAUÍ, Marilena. **Uma ideologia perversa**. Folha de São Paulo, São Paulo, 1999. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fol/brasil500/dc_1_4.htm>. Acesso em: out. 2018.

CHILDHOOD. **Crianças e adolescentes mais protegidos contra violências**: Lei 13.431/2017 garante escuta protegida e evita revitimização. (Folder). 2017. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/childhood/crianca_adolescente__folder_childhood2017.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018.

_____. **Depoimento Sem Medo (?)**: culturas e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. 2 ed. São Paulo: Childhood Brasil – Instituto WCF-Brasil. 2009. 326, p. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2013/10/DSM_Livro_portugues1.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2018.

_____. **Quem Somos**. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/quem-somos>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. **The British Journal of Criminology**. v. 17. jan. 1977. n. 1. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Conflicts_as_Property_by_Nils_Christie.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2018.

CFP. Conselho Federal de Psicologia. **Nota Técnica Nº 1/2018/Gtec/Cg**. Nota Técnica Sobre Os Impactos Da Lei Nº 13.431/2017 Na Atuação Das Psicólogas E Dos Psicólogos. 2018. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf>. Acesso em: 30 out. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 31 out. 2018.

COSTA, Marli Marlene Moraes da Costa. REIS, Suzéte da Silva Reis. Cidadania, Participação e Capital Social na Gestão de Políticas Públicas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, p. 173-187, jan.-jun. 2009. n. 31. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/download/1180/873>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

CRICIÚMA. **Sobre a História**. 2018b. Disponível em: <<http://www.criciuma.sc.gov.br/site/historia>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

_____. CÂMARA MUNICIPAL. **Cronologia histórica cricumense**. 2018a. Disponível em: <<https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/historia-criciuma-ver/cronologia-historica-criciumense-7>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

_____. _____. **Evolução Urbana e Ciclos Econômicos**. 2018d. Disponível em: <<https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/historia-criciuma-ver/evolucao-urbana-e-ciclos-economicos-12>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

_____. _____. **História de Criciúma**. 2018c. Disponível em: <<https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/historia-criciuma-ver/historia-de-criciuma-autoria-archimedes-naspolini-filho-23>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, p. 22-43, jan. 2008. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

_____. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

_____. HAMMES, Leila Viviane Scherer. **Políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente com deficiência:** estratégias de articulação intersetorial dos conselhos de direitos no Vale do Taquati- RS. Curitiba: Multideia, 2017. 176, p. Disponível em: <http://www.multideiaeditora.com.br/flip/pp_de_atendimentoHTML/files/mobile/index.html#1>. Acesso em: 28 ago. 2018.

_____. SOUZA, Ismael Francisco de. Conselho Tutelar e Acesso à Justiça: Instrumentos de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes. In: CUSTÓDIO, André Viana; VIEIRA: Reginaldo de Souza. (Org.) **Estado, política e direito:** políticas públicas e direitos sociais. v. 3. Criciúma: Ed. Unesc, 2011. 187-206, p.

DESTAQUE SUL. **Novos Conselheiros Tutelares de Criciúma tomam posse**. 2016. Disponível em: <<https://www.destaqueul.com.br/novos-conselheiros-tutelares-de-criciuma-tomam-posse/>>. Acesso em: 30 out. 2018.

DIAS, Felipe da Veiga. **O direito fundamental da criança e do adolescente à informação e as políticas públicas de comunicação preventivas e protetivas de conteúdo adulto na internet no Brasil**. 2015. Tese (Doutorado em Demandas Sociais e Políticas Públicas), Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/473/1/Felipe%20da%20Veiga%20Dias.pdf>>. Acesso em: 4 set. 2018.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente:** transparência de seu funcionamento como condição indispensável à legitimidade e legalidade de suas deliberações. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2011. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/conselhos_direitos/Transparencia_Conselho_de_Direitos__revisado_.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. **O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente à luz da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90**. Ministério Público do Estado do Paraná, 2014. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1590.html>>. Acesso em: 4 set. 2018.

_____. DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 7 ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 640, p.

ECPAT Brasil. **Quem somos**. Disponível em: <http://ecpatbrasil.org.br/?page_id=119>. Acesso em: 5 set. 2018.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **O papel do Ministério Público na Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente**. 2002. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28321-28332-1-PB.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2018.

FERRARI, Patrícia Medianeira Mino; GOMES, André Luís Callegaro Nunes. Os interesses da vítima na ação penal. **Revista dos Tribunais**. v. 834/2005. abr. 2005. p. 442-455. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/delivery/document>>. Acesso em: 25 abr.2018

FÓRUM NACIONAL DCA et. al. **Um Balanço das Conferências Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente**: Elementos para uma Reflexão. Brasília: FNDCA, 2010. 98, p. Disponível em: <http://www.direitosedacrianca.gov.br/conferencias/8a-conferencia-1/balanco-das-conferencias-nacionais-dos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes-1a-a-8a-conferencia/at_download/file>. Acesso em: 5 set. 2018.

GONÇALVES, Teresinha Maria; MENDONÇA, Francisco de Assis. Impactos, Riscos e Vulnerabilidade Socioambientais da Produção do Carvão em Criciúma/SC (Brasil). **Revista RA'EGA**. n. 14, 2007, p. 55-65. Editora UFPR. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/raega/article/view/8276/9094>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Criciúma**: Panorama. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/criciuma/panorama>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Juizado da Infância e da**

Juventude, Porto Alegre, n. 5, p. 9-25, mar. 2003. Disponível em: <jij.tjrs.jus.br/paginas/material-de-apoio/edicao-05.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2018

LIGA DAS NAÇÕES. **Geneva Declaration of The Rights of The Child**, de 26 de setembro de 1924. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/gdrc1924.htm>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2016.

LOTTA, Gabriela Spanghero. Estilos de Implementação: ampliando o olhar para análise de políticas públicas. In: **ENAPG- ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GOVERNANÇA**. Salvador/BA: 12 a 14 de novembro, 2008, p. 1-16. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/EnAPG208.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MENDES, Marco Antonio; DANIELSKI, Rogério. **De Cresciúma a Criciúma: A história do nome da cidade**. 2015. 4min, son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Kf29W2Ufe6Y>>. Acesso em: 21 out. 2018.

MILANEZ, Pedro. **Fundamentos Históricos de Criciúma**. Florianópolis: Ed. do autor, 1991.

MOTA, Indaiá Lima. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimto da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. **Revista Jurídica da Presidência**. v. 13. n. 101. out. 2011/jan. 2012. p. 629-655. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/161>>. Acesso em 25 abr. 2018.

MPPR. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente. **Município que respeita a**

criança: Manual de Orientação aos Gestores Municipais. Curitiba: CAOPCAE/MP-PR. 3 ed. 2012. 20, p. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/cartilha_prefeitos_eleitos_ed3_2012.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2018.

MPSC. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. **Criciúma terá um segundo conselho tutelar.** 2014. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/noticias/criciuma-tera-um-segundo-conselho-tutelar>>. Acesso em 30 out. 2018.

NASPOLINI FILHO, Archimedes. **Criciúma 70 anos:** ensaio para a sua história político-administrativa. 3 ed. atual. Criciúma: Editora do Autor, 1995.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder,** de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclPrincBasJusVitCrimAbuPod.html>>. Acesso em 25 abr. 2018.

_____. **Declaration of The Rights of The Child,** de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a14r1386.htm>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

_____. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. **Resolução nº 20/2005.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu__port.pdf>. Acesso: 23 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde.** Genebra, 2002. Disponível em: <<https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>>. Acesso em 26 abr. 2018.

PAIXÃO, Ana Cristina Wanderley da; DESLANDES, Suely Ferreira. Análise das Políticas Públicas de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil. **Saúde e Sociedade.** vol. 19, n.1, 2010, p. 114-126. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v19n1/09.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

PEDROSA, Verônica Maria Benevides. Avaliação do projeto Escola que Protege: um fio de proteção na trama das violências. **Revista Aval.** Ano 5, vol. 1, n. 9, jan./jun. 2012, p. 83-91. Disponível em:

<http://www.mapp.ufc.br/images/revista_aval/edi%C3%A7%C3%B5es/2_ed/PG-83-91.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

PHILOMENA; G. L. B.; FOLLMANN, J. I.; GONÇALVES, T. M. Aspectos da cultura do carvão em Criciúma (SC): a história que não se conta. **História Unisinos**. mai./ago. 2012. p. 244-255. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/historia/article/download/htu.2012.162.07/1011>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Estatuto da Criança e do adolescente: Políticas Públicas socialmente consequentes. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 466-490.

RAND CORPORATION. **About**. Disponível em: <<https://www.rand.org/about.html>>. Acesso em 21 ago. 2018.

RIBEIRO, Helena Isabel de Jesus Ribeiro. **A vitimização secundária no crime de abuso sexual de menores**. 2013. Dissertação (Mestrado Científico em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34756/1/A%20Vitimizacao%20Secundaria%20no%20Crime%20de%20Abuso%20Sexual%20de%20Menores.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **“Depoimento Especial” de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: a experiência do estado de Mato Grosso do Sul**. 2017. Disponível: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2017/04/ARTIGO-Depoimento-Especial-MARIA-ISABEL-ROCHA.R5K.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2018.

RODRIGUES JÚNIOR, João Carlos Medeiros. **Direito social fundamental: uma análise das ações e políticas públicas relativas ao transporte coletivo urbano por ônibus no município de Criciúma/SC**. 2018. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioeconômico). Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma. 232, p. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6135/1/Jo%C3%A3o%20Carlos%20Medeiros%20Rodrigues%20J%C3%BAnior.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

ROMÃO, LUIS FERNANDO DE FRANÇA. **Microsistema dos direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ROSSATO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Lei 8.069/1990 – artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa Sanches; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 131-184,

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8**, de 24 de setembro de 2018a. Dispõe sobre o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência realizado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=172943&cdCategoria=1&doc=origem>>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. _____. **Comarca do oeste realiza primeiro depoimento especial de vítima de violência sexual**. 2018b. Acesso em: <<https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/comarca-do-oeste-realiza-primeiro-depoimento-especial-de-vitima-de-violencia-sexual>>. Acesso em: 30 out. 2018.

SANTANA, Selma Pereira de. A vitimodogmática: uma faceta da justiça restaurativa?. **Ciências Penais**. v. 11. jul.-dez. 2009. p. 321-348. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/delivery/document>>. Acesso em: 25 abr. 2018

SANTOS, Adriana Ribeiro dos; COIMBRA, José César. O Depoimento Judicial de Crianças e Adolescentes entre Apoio e Inquirição. **Psicologia: Ciência e Profissão**. jul.-set. 2017. v. 37. n. 3. p. 595-607. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v37n3/1982-3703-pcp-37-3-0595.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2018.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; IPPOLITO, Rita. **Guia de referência: construindo uma cultura de prevenção à violência sexual**. São Paulo: Childhood – Instituto WCF – Brasil: Prefeitura da Cidade de São Paulo. Secretaria de Educação, 2009. Disponível em: <<http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/Guia-de-Referencia.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2018.

_____. _____. MAGALHÃES, Maria de Lourdes. Políticas públicas, rede de proteção e os programas e serviços voltados para crianças e adolescentes em situação de violência sexual. In: SANTOS, B. R. dos et. al. (Org.). **Escuta de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência Sexual: Aspectos Teóricos e Metodológicos: Guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes**. Brasília: EdUCB, 2014. 113-130, p. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/10/MIOLO_Escuta_Crian%C3%A7as_Adolescentes_29_09_14.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

SAVE THE CHILDREN. **Our Story**. Disponível em: <<https://www.savethechildren.net/about-us/our-story#footer>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

SCARPARI, F. F. F. et. al. **Rede de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente: Relatório de Descrição e Análise**. Criciúma. 2016. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/unidades_acolhimento/Takashima%20-%20Relat%C3%B3rio%20de%20An%C3%A1lise%20Rede%20-%20VERSAO%20FINAL%20\(2\)%20\(1\).pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/unidades_acolhimento/Takashima%20-%20Relat%C3%B3rio%20de%20An%C3%A1lise%20Rede%20-%20VERSAO%20FINAL%20(2)%20(1).pdf)>. Acesso em: 30 out. 2018.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (Orgs.). **Direitos Sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008. Tomo 8, 2.307-2.327.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. Porto Alegre: Sociologias, jul/dez 2006, p. 20-45, nº 16. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

SOUZA, Ismael Francisco de. Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente: uma perspectiva a partir do poder local. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 211-229.

_____. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul. 279, p. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1304/1/Ismael%20Francisco%20de%20Souza.pdf>>. Acesso em: 3 dez. 2018.

_____. O princípio da subsidiariedade no direito da criança e do adolescente e seu impacto na gestão descentralizada de políticas públicas no Brasil contemporâneo. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, p. 23-39, set.-dez. 2017.

Disponível em:

<<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/11370/6971>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

SOUZA, Klauss Correa de; WESSLER, Daniela Wiggers. **Depoimento Especial**.

Braço do Norte: 2016. Entrevista concedida ao Programa Justiça Legal. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=ah63TgcDuqg&list=PLf0iUAhRkttPfbYTh9ySuYmwG6ZF8eFb4>>. Acesso em: 30 de out. 2018.

TAVARES, Patrícia Silveira. As medidas de proteção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 521-542.

_____. A política de atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 481-549.

_____. Os conselhos dos direitos da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.550-574.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

UNICEF. **Quem somos**. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/pt/overview_9377.html>. Acesso em: 17 jul. 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: volume 5**. Série Resumos Jurídicos. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

_____. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade penal em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

_____. COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

_____. FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. A Criança e o Adolescente no Marco Internacional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.